

O E S S E N C I A L S O B R E

A I República e a Constituição de 1911

Paulo Ferreira da Cunha

O E S S E N C I A L S O B R E

A I República e a Constituição de 1911



INCM

P R E N S A
C I O N A L
PERMITIDA A COMERCIALIZAÇÃO

O E S S E N C I A L S O B R E

A I República e a Constituição de 1911

Paulo Ferreira da Cunha

Índice

7 **Introdução**

I

9 **República e paixões**

II

15 **Porquê a República?**

III

21 **República e instabilidade
governativa: realidade e mito**

IV

27 **República: sentidos fortes e fracos**

V

35 **Implantação da República
e espectro partidário**

VI

41 **A Constituinte**

VII

49 **O sistema político
da Constituição de 1911**

VIII

55 **O Presidente, o Governo e o Congresso**

Introdução

IX

61 **Os direitos na Constituição de 1911**

X

71 **Vigência e vicissitudes
da Constituição de 1911**

XI

75 **Epílogo**

77 **Anexo — Constituição Portuguesa de 1911**

115 **Bibliografia citada**

Os anos de 2010 e 2011 têm, felizmente, assistido a grande produção editorial sobre temas relacionados com a República, e a não pequenos debates em seu torno, dando até voz a correntes que alguns julgariam mortas. Parece-nos contudo faltar algum debate jurídico-constitucional, para lá dos temas de sempre, mais ou menos mitificados. Desejamos com este estudo contribuir para tal debate, inserindo a questão constitucional no seu contexto histórico e ideológico.

O presente livro tem como fontes mais próximas o trabalho de pesquisa que conduziria aos nossos artigos para o Dicionário de História da I República e do Republicanismo, a ser editado sob os auspícios da Assembleia da República, e ainda no prelo, vários artigos dispersos por publicações nacionais e estrangeiras que dariam lugar ao livro Para uma Ética Republicana, Lisboa, Coisas de Ler, 2010 (e esse mesmo livro), lembrando ainda as amarelecidas fichas que conduziriam a um capítulo do nosso livro Raízes da República, Coimbra, Almedina. 2006.

Do mesmo modo, recorda a nossa comunicação nas IV Jornadas dos Professores de Direito Público, que tiveram lugar na Escola de Direito da Universidade do Minho, em Braga, em 28 e 29 de Janeiro de 2011, ecoando aqui e ali o respectivo texto, oferecido às Actas do evento, também inéditas ainda. E a nossa conferência no Seminário Internacional de História e Filosofia Constitucionais, em Maio de 2011, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, promovido pela PUC, o ABCD, e o Instituto Jurídico Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Porém, tudo se repensou e reelaborou, tendo em vista uma visão de conjunto desta sua temática específica. Não tendo, como é óbvio, senão o fito de contribuir para se fazer mais alguma luz sobre «O essencial» destes temas, como é apanágio da colecção.

I República e paixões

A I República e, naturalmente, a sua Constituição (sobretudo a material e a real) estão ainda demasiado perto de nós para serem vistas sem paixão e sem preconceito. Se ainda nos sentimos «pedristas» ou «miguelistas», absolutistas ou liberais (como ainda em Outubro de 2010 ocorreu em colóquio que organizámos, na Faculdade de Direito do Porto — embora com todo o *fair play... democrático*¹), como não terçariamos armas (mesmo os universitários, que deveriam um pouco silenciar

- 1 Tratou-se de *República(s) e Neo-Republicanism(s)*, VI Colóquio Internacional do Instituto Jurídico Interdisciplinar, integrado no ciclo de comemoração da República e da Constituição de 1911, promovido pelo IJI. Como autor da concepção do colóquio, e presidente da sua comissão científica, tivemos o ensejo de convidar para o mesmo, além de republicanos de muito diversos quadrantes, ainda monárquicos constitucionais e absolutistas, portugueses, e ainda republicanos e monárquicos estrangeiros, também de diversas sensibilidades. O debate foi, a nosso ver, muito produtivo e esclarecedor.

as suas paixões, ou ao menos racionalizá-las) pela República, ou, alternativamente, pelo que esteve antes (a monarquia constitucional) ou o que viria depois (a pseudo-República que foi o Estado Novo)? Porque, efectivamente, o discurso sobre a República sempre parece co-envolver um juízo, ainda que latente e tácito, sobre os regimes imediatamente anterior e ulterior.

Um dia, alguém lembrou que preferir Platão a Aristóteles, ou este àquele, é já uma parábola da sociedade fechada vs. a sociedade aberta, embora Popper haja matizado a sua posição anti-Platão em nova edição do seu *The Open society and its enemies*². Quase se pode dizer coisa semelhante do discurso sobre a nossa I República. Ele pode bem ser uma metáfora política a falar de ontem, mas, realmente, a querer visar o hoje e o amanhã.

É inevitável a disparidade de juízos. E dela parte, em boa medida, numa inversão do silogismo judicativo, a procura dos factos, a promoção de certos eventos a factos históricos, já que «não há factos, só há interpretações», como veio lembrar Nietzsche.

Recordemos apenas as palavras do historiador e jurista José Hermano Saraiva:

A obra da Primeira República foi julgada de formas diferentes. Para uns, foi um período totalmente negativo, que substituiu

2 Karl Popper, *A Sociedade Aberta e Seus Inimigos*, trad. port. de *The Open society and its enemies* (1957, revista em 1973), Belo Horizonte/São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo / Editora Itatiaia, Ltda., 1974.

a autoridade pela demagogia, desorganizou o aparelho de Estado, tornando-o incapaz de resolver problemas reais, empobreceu o País, retardou o progresso económico, agravou a dependência semicolonial em relação à Inglaterra e se resumiu a uma irresponsável palradeira parlamentar entrecortada por páginas sangrentas. Para outros, foi uma época de agitação fecunda e criadora que fez a primeira experiência de governação democrática, interessou o povo no processo político, deu passos definitivos e corajosos na legislação da família e do ensino, defendeu os domínios ultramarinos da avidez das grandes potências, pelo corajoso preço da entrada na Primeira Grande Guerra e permitiu a formação da mentalidade política civilizada e progressiva revelada pelos intelectuais da *Seara Nova*.³

Um outro exemplo, para mais estrangeiro. No mesmo ano em que Hermano Saraiva escrevia, 1978, quatro anos, pois, após a revolução que de algum modo retomava o fio político republicano (mas noutra patamar, como cumpre à espiral do Tempo) interrompido por quarenta e oito anos de Estado Novo, Douglas L. Wheeler, do Departamento de História da Universidade

3 José Hermano Saraiva, *História Concisa de Portugal*, Mem Martins, Publicações Europa-América, 1978, pp. 329-330.

de New Hampshire, numa conferência proferida no IX Encontro Anual da Sociedade de Estudos Históricos Espanhóis e Portugueses, faria o seguinte balanço historiográfico sobre a nossa I República:

Os críticos mais pronunciadamente da extrema-direita, quer portugueses quer estrangeiros, têm insinuado que a República não passou de uma conspiração maçónica, sublinhando, consequentemente, a imagem de «República de pesadelo». [...] Os escritores de esquerda têm acusado os dirigentes republicanos de terem sido demasiado fracos, demasiado lentos nas reformas e tímidos na materialização dos ideais. Alguns insinuaram que a República falhou por causa de as suas políticas terem favorecido a classe média e reprimido persistentemente as justas reivindicações das classes trabalhadoras. Influenciada pelas doutrinas marxistas-leninistas e pelos fortes ventos de mudança do pós-25 de Abril de 1974, há uma geração mais jovem de estudiosos portugueses que ultrapassa a revisão efectuada nos anos 60, quando surgiu, como antídoto para a propaganda do Estado Novo, uma visão mais favorável da República. Estes jovens estudiosos, contrários ao sentido dessa revisão, ridicularizam a República, considerando-a antiprogressista, burguesa e antioperária, e vêem no

sidonismo, experiência presidencialista de 1917-18, assim como na República de 1917-26, as origens de um fascismo português apoiado pela oligarquia rural.⁴

A história da República, e mesmo a exegese constitucional do texto de 1911, podem bem falar do ontem, mas, realmente, ser uma metáfora visando o hoje e o amanhã.

Contudo, não é ocultando as reais clivagens de perspectiva que se atingirá um qualquer irenismo consensualista redentor. Tempo de mais foi-nos inculcada a ideia de que a divergência era coisa nefasta, e que apenas em unísono o País poderia desenvolver-se e as pessoas serem felizes. É precisamente o contrário. O livre desenvolvimento da personalidade, a busca da felicidade (que foram ganhando com o constitucionalismo moderno expressão nos próprios textos fundamentais das repúblicas) implicam não a formação de todos a um modelo, mas, precisamente, uma harmonia feita de individualidades diferentes (mas solidárias, cooperantes), em pluralismo. O unanimismo, e o temor reverencial de dissentir, sobretudo de chefes ou maiorias, é um dos nefastos legados dos tempos de autocracia. Pelo contrário, a liberdade do que pensa de maneira diferente deve gozizar-nos.

4 Douglas L. Wheeler, «A Primeira República Portuguesa e a História», in *Análise Social*, vol. XIV (56), 1978-4.º, pp. 865-866. Omitimos as respectivas notas de rodapé.

Uma das vantagens mais evidentes das comemorações da implantação da República (não cremos se devam comemorar 100 anos dela: pois, tendo havido interregnos, não os cumprimos ainda), embora decerto nem por todos apercebida (ou valorizada), foi precisamente o facto de monárquicos de todas as cores terem saído a terreiro em plena liberdade, expondo argumentos, factos e contra-factos, e até se atrevendo a um golpe de Estado simbólico-cómico (e a parte cómica os redimiui), com a mudança da bandeira em lugares públicos.

A República, sereníssima sem ser veneziana, assistiu a protestos e perorações um tanto carnavalescas, e comemorou-se como deve ser: democrática, livre, e mais que tolerante, na verdade convivente e dialogante, mesmo com os que a desejariam abolir. Nisso se evoluiu muito. A liberdade é sempre, realmente, a do que pensa de forma diferente, por muito que isso se nos afigure loucura, escândalo, pecado, ou qualquer outro anátema ainda pior que possamos conceber...

II

Porquê a República?

Muitos são os vectores apontados para a queda da Monarquia.

Tem sido encarado como normal (é mesmo uma espécie de ritual de não pouca historiografia) explicar o nascimento e o fortalecimento do movimento republicano em Portugal pela inépcia da governação monárquica (e até pelos ataques dos partidos monárquicos ao rei)¹, pela decadência do rotativismo, pelos gastos desmedidos da Coroa, ou pela humilhação do *Ultimatum* britânico a propósito do mapa cor-de-rosa (11 de Janeiro de 1890).

Todos estes elementos sem dúvida pesaram para esse resultado, mas talvez se esqueçam assim vectores determinantes mais profundos, e mais: se coloque o problema de uma forma imperfeita, apenas presa à questão da «mudança de regime», em 5 de Outubro de 1910.

1 Cf., v. g., Marcello Caetano, *História Breve das Constituições Portuguesas*, Lisboa / São Paulo, Verbo, 1971, p. 93.

Esquece-se, com essa miopia institucional de causas próximas, antes de mais, a velha aspiração republicana portuguesa (apenas para falarmos em Portugal, claro), que existiu desde cedo, mesmo em tempo de monarquia. Para o entendermos cabalmente, necessitamos de dominar alguma agilidade de conceitos.

A República, em si (numa certa acepção do termo), pode até conviver com uma cabeça coroada. A confusão que se tem estabelecido (sobretudo agora, que mais monárquicos compreenderam que também há república na Monarquia — e muitos o invocam para confundir republicanos que o não entendem, por ignorância conceitual e histórica)², é vasta, e não de molde a se saber do que se fala verdadeiramente. Voltaremos ao problema *infra*.

E se é corrente, em todas as épocas e países, um certo conservadorismo geral em prol do regime que está (se este não for insuportável), o certo é que o regime monárquico sempre tem a seu favor mitologias de séculos, que se

2 É perfeitamente compreensível que as formações política e histórica republicanas sejam muito inferiores às monárquicas. Os monárquicos vivem em grande medida cultural e socialmente imbuidos da sua mística, que passa, em grande parte, pelo culto de uma certa História (hagiográfica, e de *petite histoire*), de algum polemismo e, subsidiariamente, de teorização sobre regimes e afins. O republicano normal, ao contrário do monárquico normal, até pelo facto de não precisar de justificar uma «diferença», mas se integrar na ordem vigente, questiona menos o regime, e tem argumentos mais simples (mas eficazes) para defender um credo que vivencia quotidianamente.

entranharam no imaginário. Ninguém conta histórias de filhas dos presidentes da República; de princesinhas, sim. Mesmo em repúblicas. Como cremos que sublinhou Miguel Esteves Cardoso.

A verdade é que a figura do «chefe de Estado» (expressão também com conotações não descuráveis) republicano ou meramente não monárquico (porque não necessariamente republicano — os do Estado Novo, por exemplo, não eram nem uma coisa nem outra) sempre tem o ónus de provar ser diferente da imagem ainda muito presente do monarca, que durante séculos consagrou um simbolismo aliás mitificado em dois corpos³ (e por isso *the king is dead, God save the king*) e, nalguns casos (não no português) até com poderes taumatúrgicos⁴. Ao ponto de, quando um presidente é bom, mesmo num sistema não presidencialista, alguns terem a tentação de afirmar que «foi um bom rei» ou «teria dado um bom rei»... Só a consolidação de uma cultura republicana poderá erradicar estes usos, tal como o de usar adjectivos como «nobre» e «fidalgo» para coisas excelentes... Obviamente, tentar combater expressamente este resíduo (um exemplo, sem proibições legais) também é algo que ronda o ridículo.

3 Ernst Kantorowicz, *The Kings two bodies. A Study in Mediaeval Political Theology* (1.ª ed. 1957), trad. fr. de Jean Philippe Genet e Nicole Genet, *Les Deux Corps du Roi. Essai sur la Théologie Politique au Moyen Âge*, Paris, Galimard, 1989.

4 Marc Bloch, *Les rois thaumaturges. Étude sur le caractère surnaturel attribué à la puissance royale particulièrement en France et en Angleterre*, prefácio de Jacques Le Goff, reedição corrigida, Paris, Gallimard, 1983 (1.ª ed., Paris, Armand-Colin, 1961).

Talvez esta espécie de instintiva e complacente atitude simpática para com a realeza (o seu paternalismo, o seu fausto, o seu *décor*, o seu *glamour*...) tenha levado a que mesmo alguns dos seus defeitos e erros houvessem até sido endossados à República... Há, com efeito, alguns factores negativos na monarquia normalmente esquecidos, e até paradoxalmente transplantados para a crítica à I República, como se o regime a ela anterior deles estivesse isento, e como se se pudessem comparar a continuidade secular na governação real (com todas as vantagens que tal acarreta) e os normais atropelos típicos de todos os processos revolucionários e o seu intrínseco défice democrático inicial. Estamos com efeito em crer que boa parte dos excessos da I República não são dela privativos, apenas representam, no estilo que era o seu (esse, sim, idiossincrático) a manifestação das normais convulsões e confusões dos inícios de regime. Toda a mudança política profunda os comporta, ainda que em revoluções de seda e de veludo, como foi, por exemplo, entre nós, a sobreposição da Constituição Europeia à ordem jurídica nacional — de que só agora, aliás, estamos a ver os resultados práticos, ao nível financeiro e afim, mas também no plano da decisão política⁵.

5 Cf. o nosso «Constituição Europeia — Balanço Teórico e Perspectivas Práticas», in *Videtur*, n.º 31, Porto, 2005, pp. 5-22, e antes deste, já o nosso *A Revolução Constitucional Europeia — Reflexões sobre a Génese, Sentido Histórico e Contexto Jurídico de um Novo Paradigma Juspolítico*, in *Colóquio Ibérico: Constituição Europeia. Homenagem ao Doutor Francisco Lucas Pires*, Coimbra, Coimbra Editora / Universidade de Coimbra, Março, 2005, pp. 279-323.

Vejamos algumas das críticas e algo sobre a exportação de críticas, antes de mais. Esquece-se muito, por exemplo, a ditadura de João Franco (que era íntimo amigo do rei, e em que D. Carlos de Bragança estaria totalmente implicado), atacando-se não raro a I República como «ditadura», ou, pelo menos, deixando essa sugestão no ar, ainda que não a classificando assim claramente. Que o foi em alguns momentos, como veremos adiante, mas dificilmente assim se poderia considerar em todos... sob pena de deixar de o ser, aliás. Não há república que dure como ditadura: ou deixa a ditadura, ou se transforma em algo que já não será república ou então nunca terá mesmo sido República.

Em rigor, pois, nenhuma república pode ser uma ditadura. É coisa, porém, que muitos monárquicos se obstinam em não aceitar, quiçá porque cuidam mais propício às suas ideias confundir república com ditadura. Dizendo, por exemplo, que a causa da ditadura salazarista foi a I República, ou então que o maior republicano de sempre teria sido Salazar (cujas simpatias monárquicas, porém, são sobejamente conhecidas). Há contudo mesmo quem explicitamente teorize o autoritarismo e a autocracia como um *tertium genus* para lá dos regimes republicanos e monárquicos.⁶

6 Paulo Dourado de Gusmão, *Introdução ao Estudo do Direito*, 21.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 343. Interessante divisão é a de Hécio de Abreu Dallari Júnior, *Teoria Geral do Estado Contemporâneo*, 4.ª ed., São Paulo, Rideel, 2011, pp. 34-35, em que, a par de um parlamentarismo que pode ser monárquico ou republicano (posição clássica), também se apresenta idêntica dupla possibilidade para o presidencialismo.

Outro ataque apontado à República é o alegado caos financeiro desta, que só Salazar teria feito o milagre de vir a sanar. Ora o caos financeiro é típico da nossa Monarquia Constitucional, além de que quem desgraçaria as nossas finanças seria o general Sinel de Cordes (três vezes ministro das Finanças, de 1926 a 1928), sendo que já a Afonso Costa se pode creditar ter posto as contas em ordem. Mas como poderia Afonso Costa ter já feito o que Salazar tem fama de milagrosamente ter alcançado? É interessante como a fama do primeiro, apesar do que fez, nunca alcançou muita popularidade, enquanto a do segundo o guindaria mesmo a ser o primeiro dos portugueses em concurso televisivo muito polémico — já em democracia⁷.

7 A verdadeira avalanche editorial de obras sobre Salazar («Nem toda a gente se precipita na sabujice póstuma [sic] (...) mas, anjo do mal ou anjo do bem, toda a gente lhe reconhece uma natureza superior. (...) os portugueses deram a Salazar o espúrio estatuto de génio» — respigamos de Vasco Pulido Valente, «A Sombra de Salazar» in *Portugal. Ensaios de História e de Política*, Lisboa, Alêtheia Editores, 2009, p. 185), nos novos tempos de democracia, contrasta com o praticamente total silêncio sobre Afonso Costa, figura sem dúvida cimeira da I República. Será uma questão a estudar sócio-psicologicamente. E não deixa de ser sintomático que a obra que nos foi mais fácil encontrar nas livrarias sobre este último é uma tradução portuguesa de um livro de um professor de História da Universidade Nacional da Irlanda: Filipe Ribeiro de Meneses, *Afonso Costa*, trad. de Isabel Veríssimo, Lisboa, Texto, 2010. Obviamente que o clássico sobre este vulto será, certamente, o livro de A. H. de Oliveira Marques, *Afonso Costa*, Lisboa, Arcádia, 1972, que assim começa, aliás, logo no segundo período da «Introdução»: «Foi, porventura, entre 1910 e 1930, o mais querido e o mais odiado dos Portugueses.»

III

República e instabilidade governativa: realidade e mito

Há mitos enraizados, e mesmo contra evidências se teima em acreditar em ideias feitas, algumas de pura propaganda do Estado Novo, que foi efficientíssimo na sua «política do espírito». Só agora se começa a entender as fundas raízes autoritárias que deixou na nossa alma colectiva.

Olvida-se também, por exemplo, a avassaladora instabilidade governativa da monarquia constitucional, e em especial nos últimos tempos, assim como a pseudo-estabilidade governativa de Salazar, que despedia frequentemente os seus ministros com um simples cartão, sem coragem de os olhar nos olhos. Tudo isto para assacar à I República todos «os loiros» das mudanças rápidas de governos, que obviamente se não negam, mas que tem de partilhar, de uma forma ou de outra, com o «antes» e com o «depois». D. Manuel II empossaria nada menos que sete governos. Salazar teve dezenas de ministros, e alguns não aqueceram o lugar. Mesmo se reunia

pouco o seu conselho, e não raro despachava com eles um a um, como recordou Adriano Moreira.

A verdade é que nenhum governo liberal consegue bater as médias de estabilidade dos de monarquia absoluta — nem em Portugal, nem no estrangeiro.

Não deixa, assim, de ser interessante motivo de meditação o facto de que idênticas críticas de instabilidade política se podem, realmente, endereçar quer à I República, quer à Monarquia Constitucional. Como afirma Oliveira Marques, relativamente a esta última:

A Monarquia Constitucional tem sido muitas vezes caracterizada como um regime corrupto, entendido em termos de eleições falsificadas e de suborno geral na administração pública. Os parlamentos foram definidos como órgãos de sistemática obstrução à governação, como máquinas de oratória balofa e como arenas de desordem.¹

Contudo, o seu veredicto não é condenatório:

Tudo isso, na verdade, aconteceu, mas seria exagero grosseiro reduzir o constitucionalismo a casos de mau funcionamento.²

1 A. de Oliveira Marques, *Breve História de Portugal*, Lisboa, Presença, 1995, p. 483.

2 *Ibidem*.

E antes já tinha sublinhado um aspecto que parece importante, pelo menos para os nossos legítimos brios nacionais: como dissemos, a estabilidade é própria da monarquia absoluta. Afirma:

Mas eram outros os tempos e, fosse onde fosse, Liberalismo nunca se traduzia por grande estabilidade, que, para os seus adeptos, se igualava a estagnação e corrupção. Num contexto europeu os ministérios portugueses mostravam-se tão estáveis como quaisquer outros.³

E tal contribuía também para uma certa renovação, até social, na composição dos governos...

Não nos esqueçamos ainda de que a questão da estabilidade governativa é, em absoluto, primariamente um problema da classe política. Estamos habituados a crer que seja um pressuposto, uma condição, da felicidade geral; mas pode admitir-se que assim não seja. Se um qualquer «governo de directores gerais» ou afins conseguir manter a estabilidade administrativa e um país a funcionar independentemente das mudanças de pastas, se as alterações ministeriais não afectarem a vida corrente com reformas sucessivas e fracturantes, lá dizia Luís de Góngora «traten otros del gobierno, del mundo y sus monarquias» — ao povo, em geral, tanto monta. Em grande medida, a Itália do pós-guerra viveu muito tempo nesse sistema. A Bélgica bate

3 *Ibidem*.

records de períodos «sem governo»... *Le monde va de lui même*.

Acresce que a instabilidade governamental não era sentida na I República como hoje. Deixaria mesmo indiferentes os contemporâneos da República. Estava-se numa «*Belle Époque* de vida social tranquila e Estado fraco»⁴. *A Capital*, de 9 de Janeiro de 1920, proclama também a possibilidade de tudo correr normalmente mesmo com quedas e substituições de governos.

Por outro lado, haveria que indagar com malha mais fina o que seja estabilidade governativa. Salazar, passando por ter sido governante imóvel de governo petrificado, era muito inconstante nos seus ministérios, que fazia e refazia. E, como dissemos, apesar de ter mantido alguns ministros muitos anos, por vezes despedia outros com grande rapidez, através de um mero cartão de visita⁵.

Sejamos mais concretos, em vez de nos refugiarmos nos lugares-comuns: como caíam os governos republicanos? Uns governos terminaram por eleições, outros por voto parlamentar, outros por demissão, e uns tantos (não muitos, uns 17% do total) por movimentações militares eventualmente com participação civil, e actos do Presidente da República, e, no caso do Presidente Sidónio Pais, por assassinato.

Contudo, a forma que deveria ser considerada normal para a mudança de ministério seria a «indicação parlamentar», pela qual, em regra, a um governo se sucederia o da oposição ou o do segundo partido mais votado. Contudo, com tantos governos diversos, houve múltiplas situações. Houve governos minoritários, e mesmo governos com maioria (ou voto de confiança) que tal consideraram insuficiente e se demitiram. É muito complexa a forma de sucessão de governos uns aos outros⁶.

4 Luís Salgado de Matos, *Tudo o que sempre quis saber sobre a Primeira República em 37 mil palavras*, Lisboa, ICS, 2010, p. 98.

5 Cf., v. g., «Salazar ou a Instabilidade Governativa», in *Opção*, ano I, n.º 15, 1976, pp. 30-35.

6 Contudo bem sintetizada por Luís Salgado de Matos, *op. cit.*, p. 101 e segs.

IV

República: sentidos fortes e fracos

Com a referida sobrevalorização das causas próximas da queda da Monarquia, fica na penumbra, como aforámos já, a velha aspiração republicana portuguesa, que existiu desde cedo, naturalmente mesmo em tempo e em clima de monarquia. E até não pondo em causa, numa das suas formulações, a instituição real. Outras vezes, sim.

Retomemos as distinções. Mesmo pondo de parte o sentido de República como praticamente sinónimo de sociedade política, que quase só serve para confundir ou propiciar um falso consenso, é certo, como referimos, que a República (uma certa forma ou acepção dela) pode até conviver com uma cabeça coroada (podendo assim ser-se republicano e monárquico ao mesmo tempo: levando as coisas ao limite ¹).

1 Cf., v. g., Quentin Skinner, *Liberty before Liberalism*, trad. port. de Raul Fiker, *Liberdade antes do Liberalismo*, São Paulo, UNESP /Cambridge Univ. Press, 1999, p. 30 e nota 67.

Mas vejamos mais de perto. Não é por acaso que os monárquicos absolutistas (que são um dos contrários possíveis da República, e um contrário a ela abissal) consideravam que «ser rei de partidos» é «ser rei de coisa nenhuma». Porque, para eles, a realeza só é verdadeira quando ilimitada (ou então limitada apenas no foro íntimo da consciência do monarca e das contas que deva a Deus...), não sendo para eles um rei constitucional um verdadeiro rei.

Ainda recentemente, há quem, no estrito plano historiográfico, defenda (ou dê voz a) uma tese que não andarás muito distante da profunda «republicanização» da Monarquia, com o constitucionalismo e o liberalismo².

Assim, ao contrário do que temos sido em geral habituados a pensar, há vários sentidos principais do termo «República»: o corrente, que simplesmente o opõe a Monarquia (sentido fraco), e, desde logo, um mais profundo (primeiro sentido forte), que remete para as classificações aristotélicas, e que se prolonga por uma linha ininterrupta desde uma leitura demofílica de Maquiavel até aos nossos dias. Aliás, Maquiavel não deixa de fazer idêntica bipartição, nos *Discorsi*, e como pressuposto do próprio *Principe* (que só trataria dos governos não republicanos)³.

E, para Portugal, além de a velha primeira monarquia ter sido o que pôde já chamar-se um poder

2 Rui Ramos (coord.), *História de Portugal*, 6.^a ed., Lisboa, A Esfera dos Livros, 2010, pp. 580-581.

3 Maquiavel, *Il Principe*, cap. I.

conjugado⁴, e as tradições de velhas liberdades e municipalismo nos recordarem uma monarquia feita de plurais «repúblicas», ir-se-ia mais além. Quem se não recorda de que estava nas intenções dos conjurados de 1640, caso o duque de Bragança não aceitasse a Coroa, proclamarem a República? De qualquer sorte, desde pelo menos a revolução de 1820 que, sob o impacto da Revolução Francesa, havia uma forte corrente liberal adepta das instituições republicanas⁵. Queria-se nada mais nada menos que um trono «cercado de instituições republicanas». Foi dito na época.

Os tempos, contudo, provocam olvidos. Não parece haver hoje, em Portugal, consciência republicana generalizada, embora exista o sentimento republicano, plebiscitado diuturnamente em muitas eleições. Mas a nossa república não tem sequer educação republicana, que começa na família. Estamos ainda, apesar de tudo, na situação diagnosticada por João de Barros:

Não há, com efeito, uma concepção do dever cívico e patriótico na educação familiar portuguesa. Há a concepção [...] de

4 Afonso Botelho, «Monarquia poder conjugado», in *Nomos. Revista Portuguesa de Filosofia do Direito e do Estado*, Lisboa, n.º 2 (Julho - Dezembro de 1986), pp. 38 e segs..

5 Cf., v. g., Marcello Caetano, *História Breve das Constituições Portuguesas*, cit., p. 97, que todavia faz mesclar com as razões do republicanismo nacional motivos menos nobres: «hostilidades contra o trono, quase sempre provenientes de ressentimentos pessoais ou partidários», no que simbolicamente vem a desgastar bastante a imagem do ideal republicano.

que tudo se obtém por favor, se consegue por amizade, se alcança pela corrupção! [...]

A todos estes viciosos processos educativos — há a acrescentar o fetichismo do diploma. Não conheço vinte pessoas que tenham dado aos seus filhos a noção de que se estuda para saber, de que se trabalha para aprender. Em Portugal — trabalha-se para obter o diploma. E obtido o diploma — trabalha-se para arranjar um lugar no Estado. Mais nada.⁶

Aliás, o grande défice da II República, em que nos encontramos, apesar do muito que se tem feito, designadamente no domínio material e das tecnologias, é o da Educação (e dele tudo irá depender, afinal de contas). Não só no plano da instrução, que ao massificar-se não conseguiu manter nem qualidade nem exigência (salvo, obviamente, casos de excelência, apesar do contexto e potencialmente sempre em conflito com ele), como no plano do civismo, porque não se educaram as massas. Veja-se apenas, como exemplo dos exemplos, a crescente taxa de abstenção eleitoral. Se é fundamental que a República eduque (e não apenas informe, instrua), a lição de António

Sérgio sempre poderá servir de alerta, conforme no-la conta Romero de Magalhães:

[...] o que interessa não é educar para a República, o que se reduz afinal a uma propaganda de efeito contrário ao desejado, mas educar verdadeiros cidadãos, autónomos e livres.⁷

A República é também muito mais que o chapéu civil do primeiro magistrado da Nação. Mas obviamente não é indiferente que, num sentido mais denso e mais forte (num segundo sentido forte, ou fortíssimo, se alia a substância e a forma), este magistrado seja de escolha popular ou de mera sucessão numa família ou numa restritíssima rede de famílias.

Porque instituir assim essa antidemocracia no vértice (um cargo vitalício e hereditário é realmente antidemocrático), mesmo quando se procure identificar ou aliar monarquia e democracia?

As respostas podem ser ilustrativas (nas monarquias é que se vive bem), históricas (fomos grandes em monarquia), educativas (o rei tem educação primorosa para reinar), económicas (o rei de Espanha gasta menos que o nosso presidente), ou tático-nacionais (o rei está acima dos partidos, que seria da Bélgica sem rei?), e até turísticas (quantos não vão a Inglaterra só pela rainha?).

6 João de Barros, «Educação Republicana, in A Pedagogia e o Ideal Republicano em João de Barros», selecção de textos de Maria Alice Reis, Lisboa, Terra Livre, 1979, p. 50.

7 Joaquim Romero de Magalhães, «Nota Introdutória» a *ibidem*, p. 20.

Em todos os casos, sempre os republicanos acharão que este tipo de razões serão pouco racionais, ou mesmo irracionais, e que pesa muito mais a liberdade plena de escolher para o vértice do Estado quem o povo assim o decida, com intervalos regulares, e apenas por período determinado. Discute-se, por exemplo, no Brasil, neste momento, a impossibilidade de segundo mandato presidencial, por proposta da prestigiada OAB (Ordem dos Advogados).

Para além dessa pedra-de-toque democrática (ou não), no topo da pirâmide institucional, há também a legitimidade de exercício, naturalmente. E essa prende-se com a encarnação, pelo primeiro magistrado, de uma ética. Poderia, em tese, chamar-se ética constitucional, ou ética pública (nome que alguns usam), mas que tem uma imagem de marca muito própria, uma conotação que julgamos não dever perder-se, na expressão «ética republicana». Ora a ética republicana (como aliás toda a ética política e mesmo a constitucional) tem uma dimensão mais objectiva que são os valores, e uma mais subjectiva que são as virtudes. Dela falámos em recentíssimo livro: não poderemos alongar-nos aqui⁸.

A junção da democraticidade (electividade e temporalidade dos cargos) da base ao vértice da representação política com a dimensão ética constituem o terceiro e mais forte sentido da República, depois do sentido fraco e formal de mera não-mo-

8 Cf. o nosso *Para uma Ética Republicana*, Lisboa, Coisas de Ler, 2010.

narquia, e do primeiro sentido forte da *forma republicana do governar* (mas ainda menos forte, apesar de tudo), que possibilitaria, em tese, um rei de uma república, como já se disse, aliás, na América Latina, de Juan Carlos, e razão pela qual foi possível que o quadro *Guernica*, de Picasso, voltasse a uma Espanha mesmo com rei. De igual modo, Peter Häberle considerará que em toda a Europa (mesmo na monárquica) apenas não é completo o triunfo do princípio republicano no Liechtenstein.

O que é verdadeiramente próprio da República, para além de a sua forma legitimar por título electivo e temporário o mais alto magistrado de um Estado, é, realmente, a virtude pública, republicana (não a privada: já Montesquieu o tinha esclarecido liminarmente no seu *Do Espírito das Leis*). É pela virtude que essencialmente se auto-define a República⁹. E se hoje — não sem alguma confusão, reconheça-se — a tradução da *virtude* é feita normalmente através de *valores*¹⁰, cremos que o nosso século XXI, tão atravessado mundialmente por escândalos entre governantes e próximos do poder, é o momento de recordar que não bastam estes, mas que além da Mulher de César é importante que César (os diversos céсарes de uma república) sejam realmente honestos. E o pareçam com cristalinidade.

9 B. Worden, «Marchmont Nedham and the Beginnings of English Republicanism», 1649-1656, in *Republicanism, Liberty and Commercial Society*, 1649-1776, ed. por David Wooton, Stanford, Cal., 1994, p. 46.

10 Sobre valores e virtudes na República, por todos, o nosso *Para uma Ética Republicana*, cit.

Aos valores republicanos preside uma mística (aqui entram em força as virtudes, ainda que a expressão possa incomodar alguns, e compreensivelmente, dada a hipocrisia com que por vezes foram utilizadas) de serviço público, com algum minimalismo espartano (só no despojamento, não na política), e um equilíbrio no domínio social que hoje cremos não andar muito longe da verdade se o identificarmos com o enorme consenso social e político que, a despeito de uma moda intelectual e financeira neoliberal, se substancia na expressão «Estado social» ou, se quisermos ser mais concretos, «modelo social europeu». Não pode haver vera República sem os três primeiros valores superiores sintetizados na Constituição espanhola de 1978 (Liberdade, Igualdade e Justiça, ou seus equivalentes), sem Estado de Direito, sem os princípios do constitucionalismo moderno (do artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa de 1791), e sem o Estado social.

V

Implantação da República e espectro partidário

Com a humilhação nacional sentida pelo *Ultimatum* inglês (que impunha que da manhã para a tarde Portugal se retirasse de posições cobçadas pelo seu projecto de ligar o Cairo ao Cabo, alternativo ao nosso, que desejava um mapa cor-de-rosa, de Angola à Contracosta), devidamente amplificada pela propaganda republicana, não tardaria um ano que estoirasse a revolta. Foi no Porto, no dia 31 de Janeiro de 1891¹.

Podíamos ter tido República nesse dia. E se o movimento tivesse triunfado, a República teria sido muito diferente. Poupar-se-iam, certamente, certos exageros «jacobinos» e positivistas que a mancharam (embora se compreendam, não se justificam à luz das nossas actuais concepções

1 Obra clássica sobre a revolta é João Chagas e Ex-Tenente Coelho, *História da Revolta do Porto*, nova edição, introdução de João Carlos Carvalho e João Carlos Alvim, Lisboa, Assírio & Alvim, 1978.

mais irénicas: na época era diferente, de parte a parte), e que, propagandisticamente martelados pelos seus inimigos, passaram para o imaginário geral. Durante 48 anos e mais alguns ainda em democracia, que não logrou apagar essa lenda negra, a imagem da República é essa: «balbúrdia sanguinolenta», como a crismou João Ameal, monárquico legitimista e um dos historiadores «oficiosos» do Estado Novo².

Mas a República do Norte abortou... Na rua que hoje se chama 31 de Janeiro, principal cena da batalha que opôs os republicanos aos monárquicos, ficaram mortos, feridos e despojos. E os revoltosos sobreviventes seriam julgados por tribunais militares em navios ao largo, para evitar qualquer nova amotinação popular. Calou fundo a derrota no imaginário popular. Anos depois, em várias localidades do Norte ainda a rapaziada encenava a confrontação, fazendo uns de revoltosos e outros de governamentais. Ao ponto de haver quem os incitasse a não brincar às revoltas, mas a fazê-las a sério.

Em 1907, a Monarquia optou pela ditadura, com João Franco, e, depois do regicídio, pela *acalmação*... Mas os ventos estavam do lado da República, e entre 3 e 5 de Outubro de 1910 deflagra novo movimento revolucionário, desta vez no Sul, que sai vitorioso.

Proclamada a República, partindo a família real para o exílio, foi constituído um governo

provisório com amplos poderes, presidido por Teófilo Braga.

Neste primeiro período, já começam a afirmar-se republicanos de orientação entre si bem diferente: viriam a ser, mais à esquerda, Afonso Costa (sobre cuja ideologia falaremos *infra*) e Bernardino Machado (este último comentará — constatando — que a República não se governa à direita, na sequência dos incidentes lamentáveis da «Noite Sangrenta»), e, mais à direita, António José de Almeida e depois Brito Camacho.

Estavam em germe já as divisões do Partido Republicano, que viria a dar lugar a vários partidos, protagonistas principais da história constitucional da I República, apesar de continuar a haver um partido dominante, «sucessor» do bloco originário do Partido Republicano, o chamado *Partido Democrático*, de Afonso Costa (a par do *Partido Evolucionista* de António José de Almeida, e da pequena *União Republicana* ou *Partido Unionista*, de Brito Camacho...)³: correspondendo, *grosso modo*, à esquerda, ao centro, e à direita, respectivamente. Havia ainda, por exemplo, o pequeno grupo do fundador da República, Machado dos Santos, apoiado no jornal *O Intransigente: a Federação Nacional Republicana*. Obviamente, durante os mais de três lustros da República haverá mesmo a formação

2 João Ameal, *História de Portugal*, Porto, Tavares Martins, 4.^a ed., 1958, pp. 693 e segs.

3 Uma síntese das vicissitudes partidárias republicanas podem colher-se, *v. g.*, in Marcello Caetano, *História Breve das Constituições Portuguesas*, pp. 111-117; A. H. de Oliveira Marques, *História de Portugal*, vol. II, pp. 246-253.

de partidos, com as suas cisões e fusões, típicas de um regime democrático de pluralismo partidário. Em 1926, o espectro partidário contava seis principais formações saídas do velho PRP, três à esquerda e três à direita: o Partido Radical, a Esquerda Democrática, o Partido Democrático (ou republicano), a Acção Republicana, o Partido Nacionalista e a União Liberal, fruto já de múltiplas vicissitudes partidárias, normais neste tipo de regime. Mas ainda havia outros grupos, fora desta filiação, desde o antigo Partido Socialista, ao novo Partido Comunista, aos anarquistas, e a grupos mais intelectuais como a Seara Nova ou o Integralismo Lusitano, um à esquerda e outro à direita. No terreno católico, assinale-se primeiro o Centro Académico da Democracia Cristã e depois o Centro Católico Português. Seria essa a rampa de lançamento político de Salazar, que, contudo, procurará, no poder, demarcar-se dessa corrente. Para não falar nos novos partidos e organizações políticas monárquicas, que foram surgindo, então divididos pela questão fratricida que já os havia oposto em guerra civil.

Marcaram-se eleições para 20 de Maio de 1911. Nelas, o Partido Republicano revelou-se como grande partido dominante, mas já internamente dividido.

Ao contrário dos republicanos, que (a partir de uma certa passagem do Rubicão) concorreram a eleições em monarquia (tendo sido seu primeiro deputado Rodrigues de Freitas, do Porto), os partidos monárquicos extinguiram-se (e só mais tarde voltariam a formar-se), e alguns dos seus dirigentes e quadros buscaram a continuação da

sua intervenção política no novo quadro constitucional. É o proverbial adesivismo...

Subsistia, evidentemente, contemporâneo da Monarquia, o Partido Socialista, fundado por Antero de Quental (10 de Janeiro de 1875), mas os tempos ainda não estavam maduros para que tivesse uma intervenção mais efectiva, apesar da impopularidade que cedo o governo republicano conheceu entre o operariado, com repressão de greves e manifestações, e uma apesar de tudo não muito eficaz sensibilidade social⁴. «De certa maneira, poder-se-ia dizer que o Republicanismo português se fez ‘socialista’ em princípio, mas ‘burguês’ na prática» — sintetizaria Oliveira Marques⁵. O partido socialista anterior teria um único deputado na Constituinte. Em 1880, Teófilo Braga considerava a Economia do seu tempo «metafísica», e como ela metafísicos quer os socialistas ditos depois «utópicos» quer o próprio Karl Marx⁶. Seria, pelo menos em parte, a falta de amadurecimento (até das «forças produtivas»,

4 Apesar de algumas medidas sobretudo assistencialistas e de alguma mínima protecção laboral. Cf., v.g., A. H. de Oliveira Marques, *História de Portugal*, vol. II., cit., pp. 212-213. Cf. ainda César Oliveira *O Operariado e a República Democrática — 1910-1914*, Porto, Afrontamento, 1972.

5 A. H. de Oliveira Marques, *História de Portugal*, vol. II., cit., p. 242. Cf. ainda José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 1998, p. 156.

6 Teófilo Braga, *História das Ideias Republicanas em Portugal*, nova ed., Lisboa, Vega, 1983 (1.^a ed., 1880), pp. 135 segs.

desde logo) do nosso país sequer para a «questão operária».

Nas primeiras eleições, o Partido Republicano revelou-se como grande partido dominante, tendo-se apresentado quase sozinho às eleições. Se apertarmos a malha de análise, veremos que a representação em 1911 é escassíssima de socialistas e independentes, e esmagadora de republicanos. Mas, dentro destes, já se notam as três facções: a evolucionista e a unionista, até, na sua máxima expressão eleitoral de sempre (pois eleitas no conjunto), mas mesmo assim em minoria face aos demais⁷.

A Constituinte, que se inaugura em 19 de Junho de 1911, vai reflectir estas clivagens, naturalmente. Nela, contudo, a opinião será livre, sem imposições de «grupos parlamentares», pensando verdadeiramente cada um pela sua própria cabeça. O que também tem um reverso da medalha: a dificuldade em cada partido saber com quantos votos conta, designadamente em matéria de apoios aos governos.

7 Cf. quadros eleitorais entre 1911 e 1925, in A. H. de Oliveira Marques, *História de Portugal*, vol. II, cit., p. 248.

VI A Constituinte

Muito ricas de debate jurídico-constitucional foram as sessões da Assembleia Nacional Constituinte de 1911. E se aqui e ali pode ter havido o quase inevitável verbalismo parlamentar, em muito ficou compensado e superado pela alta qualidade de muitos debates, já não agrinaldados de oratória vã, mas fundados em documentação, doutrina, pensamento. Como afirma Mário Soares, no seu pormenorizado estudo sobre esta Constituição¹:

A discussão que precedeu a aprovação da Constituição foi [...] bastante larga, incidindo principalmente sobre o problema do presidencialismo, orientação que foi rejeitada, e sobre a questão da existência de uma ou duas câmaras.²

1 Mário Soares, «Constituição de 1911», in *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1963, vol. I, p. 679 e segs.

2 *Ibidem*, p. 679.

A Constituinte trabalhou muito depressa: de 19 de Junho a 21 de Agosto de 1911. Começou por, com impecável rigor jurídico (talvez com excesso jurídicista) sancionar a revolução republicana, abolir a Monarquia *de jure*, e implantar *de jure* também, a República. A Constituinte levou tão a peito este esforço de legitimação que, na primeira sessão, os deputados ouviram de pé o decreto de abolição da Monarquia e banimento dos Braganças, votado por unanimidade e aclamação. Mas faz mais: finda a aprovação, o Presidente interrompe a sessão e vai à varanda do edifício da Assembleia anunciar «que a República Portuguesa foi proclamada pela Assembleia Nacional Constituinte»³. Afinal, todo o ritual de legitimação pelo procedimento.

Entre 20 e 21 de Junho, elegeu-se uma comissão encarregada de preparar um projecto de base para discussão. A inspiração constitucionalista, porém, estava muito excitada, e acabaram por surgir mais de uma dúzia de projectos: uns remetidos à Assembleia, outros publicados na imprensa. O Governo, com recato compreensível e até pela sua própria divisão interna, não apresentou qualquer projecto. Apenas Teófilo Braga elaboraria um projecto, com o ambíguo título de «Indicações», primeiro apresentado no Governo e depois presente à Constituinte.

O projecto da Comissão, de que foi relator Sebastião de Magalhães Lima, seria presente à Assembleia logo a 3 de Julho. Na síntese de Jorge Miranda:

O Congresso da República teria duas secções ou câmaras — o Conselho Nacional, eleito por sufrágio directo, e o Conselho dos Municípios, eleito pelos vereadores das câmaras municipais. As duas Câmaras elegeriam conjuntamente o Presidente da República e poderiam destituí-lo por maioria de dois terços. O Presidente nomearia e demitiria livremente os Ministros, que não seriam responsáveis perante o Congresso. Haveria um Alto Tribunal da República, para julgamento dos crimes de responsabilidade. O texto continha também algumas disposições interessantes e inovadoras no domínio dos direitos fundamentais.⁴

A discussão principal dizia respeito ao presidencialismo, na verdade. Muitos argumentos de muitos matizes foram esgrimidos.

O primeiro porta-voz da Comissão, Francisco Correia de Lemos, apresentou os colegas com elogios sérios e equilibrados, e não com paragonas, e disse de si ser apenas «um pobre juiz sertanejo». Perante os simpáticos «não apoiados

3 Cf. *Actas da Assembleia Nacional Constituinte de 1911* (de 15 de Junho a 25 de Agosto), Lisboa, Assembleia da República, 1986, p. 15.

4 Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, I, 5.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 285.

da Assembleia», emendou, ou acrescentou: «Se quiser ser benévola para comigo, dirá que sou um homem de boa vontade, e não se enganará.»⁵ Começou assim o debate parlamentar. Mas irá subir de tom e descer fundo, em profundidade.

Considerou que em matéria constitucional tudo é velho, e que a comissão não pretendeu inovar. Indicou o objectivo do desenho constitucional proposto: conciliar um governo forte (pairava o mito dos governos fracos: e ir-se-á ver que havia nessa perspectiva alguma antecipação dos riscos) com a República. Ou seja, um governo forte e republicano. Contudo, em poucas palavras, já o orador parecia contradizer-se, e nessa contradição se pode ver a chave de todas as contradições do regime (mas não só dele): por um lado, começa por afirmar:

Mas constituir um Governo forte não é dar a preponderância nem a este, nem àquele, nem àquele outro poder.⁶

Seria o mito do «poder conjugado» monárquico⁷, sobretudo pré-absolutista, ainda a pairar? Ou lera o autor o Projecto de Novo Código de Mello Freire, que parecia mudar de opinião sobre a importância dos poderes de capítulo para capítulo?

5 *Actas da Assembleia Nacional Constituinte de 1911* (de 15 de Junho a 25 de Agosto), p. 41.

6 *Ibidem*.

7 Afonso Botelho, «Monarquia poder conjugado», in *Nomos. Revista Portuguesa de Filosofia do Direito e do Estado*, Lisboa, n.º 2 (Julho-Dezembro de 1986), pp. 38 segs.

Mas logo virá a dizer, surpreendentemente, menos de uma dúzia de linhas abaixo:

Organizai o poder como quiserdes. Há-de haver sempre um que tenha a hegemonia.⁸

E já admite que a tendência do poder dominante é para se tornar poder único.

De seguida, o projecto foi criticado por Alexandre Braga, por apoucar a figura do Presidente não o remunerando à altura da sua dignidade, e defendido pela sua contenção de gastos, pela voz de outro membro da comissão, José de Castro, como vimos. Era evidentemente o espectro dos adiantamentos à Casa Real e o mito do «Presidente Suíço» que se casavam numa solução dita «puritana». Mas este problema era ainda a superfície da questão.

Discutiu-se tudo: as «touradas parlamentares» dos ministros na Assembleia (e se a ela deveriam ou não comparecer), o federalismo, o poder de dissolução ou não da Assembleia pelo Presidente, etc., etc.

Classificou-se o projecto de várias maneiras (tanto como presidencialista como não presidencialista), disse-se, não sem algum acerto, que o presidencialismo era próprio das Américas e ligou-se o fenómeno à heterogeneidade populacional (e «rácica», que na altura era expressão

8 *Actas da Assembleia Nacional Constituinte de 1911* (de 15 de Junho a 25 de Agosto), p. 41.

muito lata e em voga), com considerações que dariam um curso básico de constitucionalismo, nos seus postulados mais fundantes — aqui e ali deformados, *pro domo*.

A questão presidencial ligou, com efeito, ética republicana e estrutura do vértice do Estado, apelando, assim, para o sentido forte de república.

Na sessão n.º 15, de 6 de Julho de 1911, Alexandre Braga, num discurso muito rico, afirmou, a dado passo:

A comissão, obedecendo ao que chamarei um princípio de puritanismo, talhou para o presidente uma remuneração que eu julgo mesquinha e absolutamente imprópria para manter o alto decore da sua elevada magistratura. Pode alguém imaginar que o primeiro magistrado da República Portuguesa ganhe menos que o comissário da República em Lourenço Marques? Pode alguém admitir que o mais alto magistrado da Nação ganhe menos que o nosso Ministro no Brasil, ou receba menos do que o que recebe o nosso cônsul nos Estados Unidos do Brasil?

E defendendo a atribuição ao Presidente de uma residência oficial, considera, mais adiante:

Com efeito, não há possibilidade de que um Presidente da República receba, num quinto andar da baixa, os indivíduos que, tendo de estabelecer relações

com ele — relações que nem sempre são oficiais — podem, entretanto, ser representantes de nações estrangeiras.⁹

A resposta não se fez tardar. E na sessão imediata, logo no dia seguinte, o decano José de Castro, em voz baixa devido à idade, ripostou:

O presidente que a comissão quer, tão simples e modesto e ao mesmo tempo tão barato (*Risos*) parece-me que é o presidente que nos convém.

E depois de elencar a pobreza nacional, dispara um discurso que se deseja de pedagogia cívica, sem concessões demagógicas:

Sr. Presidente, eu bem sei que o povo rude e ignorante [...] ama, estima e admira essas ilusões, esses vestuários, estas fardas com muitos dourados. Bem sei isso, mas é preciso que nós ensinemos a esse povo que essas entidades não valem mais do que ele. (*Apoiados.*) É preciso dizer-lhe que esses indivíduos que se cobrem com ouropéis, não são mais que entidades insignificantes, a quem muitas vezes falta um mérito apreciável. É preciso que digamos que isso custa muito dinheiro e que esse dinheiro sai dos bolsos do povo, e em face da miséria tamanha com que

luta o desgraçado operário, quer das fábricas, quer dos campos, não se deve abusar da situação para dar largos ordenados ao Presidente.¹⁰

E depois lembra o exemplo suíço, em que o Presidente ganhava 4 contos, e o ministro representante noutro país 14 e 15, devido aos gastos extraordinários que o último tem de fazer¹¹.

Curiosamente, o exemplo helvético já tinha sido invocado (e repellido) em discurso do dia anterior.

10 *Ibidem*, p. 55.

11 *Ibidem*.

VII O sistema político da Constituição de 1911

No final de tudo, acabou por se estabelecer um regime de parlamentarismo sem as válvulas de segurança que lhe deveriam ser inerentes, porque, tendo-se trabalhado sobre um projecto presidencialista, nem tudo acabaria por ser corrigido na mudança radical de concepção entretanto havida.

Nomeadamente, a ausência de poder de dissolução do Parlamento pelo Presidente da República, criticada desde logo mesmo no seio de uma lógica presidencialista com receios de enfraquecimento do poder (Alexandre Braga), e defendida com medos de abuso por parte do chefe de Estado (José de Castro), acabaria por transitar do projecto para o texto final, mas dentro de um contexto totalmente diferente, de parlamentarismo, transformando o Presidente numa figura algo manietada. Essa limitação viria a ser corrigida na revisão de 1919: mas depois de pago já um alto preço histórico... E contudo,

o problema subsistiria, devido à desavença partidária sem freio que persistia. A dissolução só seria utilizada duas vezes, e sem efeitos assinaláveis. Foi exercida em 1919 e 1925 (e esboçada em 1922), sem contudo garantir estabilidade.

Veio certamente tarde de mais? A oposição a ela havia sido um ponto de honra da Constituinte. Pesara então a experiência da Monarquia Constitucional (mas os institutos não são os mesmos em diversos contextos). João de Meneses, a 12 de Julho, afirmaria, eloquentemente:

Quanto ás tradições parlamentares, teve o orador, o cuidado de estudá-las, desde 1826 até 1910; e encontrou que, em quarenta e uma legislaturas, desde 1826 a 1900, apenas nove Camaras de Deputados deixaram de ser dissolvidas. Encontram que no reinado de D. Luis, houve onze dissoluções, sendo duas dellas em 1870. Quanto ao reinado de D. Carlos, encontrou que se fez um adiamento *sine die*, estando o país durante dois annos sem Parlamento. Encontrou que houve muitas dissoluções; e para que nada deixasse de haver de original, encontrou que uma Camara, dissolvida em 1897, foi novamente dissolvida em 1898!

Consequentemente, o regime parlamentar foi sempre uma mentira, a que a Nação jamais se pôde adaptar.

Parlamentarismo português! A sua historia, a historia da monarchia em Portugal, é a historia das revoluções em

palacio, das dissoluções e da demagogia de caserna.¹²

A Constituição é, assim, parlamentarista (de um parlamentarismo bastante puro — salvo os resíduos do projecto presidencialista, embora de um presidencialismo *sui generis*, designadamente sem eleição directa do Presidente), retomando mais que as originais fontes do projecto (brasileira e suíça), sobretudo as constituições portuguesas oitocentistas, e em especial a de 1822, e parecendo ainda inspirar-se na III República francesa. As únicas diferenças entre este tipo de parlamentarismo e o regime de assembleia serão a existência (posto que ténue, limitada) de um Presidente da República que se não confunde com o Ministério, e uma separação de poderes concebida à maneira clássica, com poderes ditos «independentes e harmónicos entre si» (artigo 6.º). Perdera assim a concepção jacobina com o seu modelo convencional, o qual, na verdade, nega a separação dos poderes seguindo a teoria de Rousseau contra a de Montesquieu. Entretanto, chegou mesmo a pôr-se em causa a existência desse Presidente. Admitindo-se que nem sequer existisse.

A Constituição alinha pelas teses da soberania nacional e não pelas da soberania popular de Rousseau (artigo 5.º), segue, como dissemos, uma forma de separação dos poderes (artigo 6.º), estabelece um regime de democracia representativa

¹² *Ibidem*, p. 94.

(artigos 7.º e 15.º) contraditoriamente não se fundando no sufrágio universal, desde logo tendo as primeiras leis eleitorais excluído as mulheres e os analfabetos, entre outros. A justificação de Afonso Costa é compreensível para estes últimos: como poderiam votar conscientemente? Seria uma espécie de *hara-kiri* da nascente República. Aliás, as limitações ao sufrágio, com razões teóricas de afastamento do caciquismo e de outras influências abusivas na liberdade eleitoral, já tinham sido explanadas em monarquia, no tempo da introdução do constitucionalismo liberal. Evidentemente dando lugar a curto-circuitos (nenhum sistema é perfeito), como o que José Liberato Freire de Carvalho evoca, nas suas memórias, quando perde capacidade eleitoral por ter tido um decréscimo de uns tantos mil réis *de inteligência!*¹³

Um certo romantismo descentralizador conviveu com a prevalência da tese do Estado unitário (artigo 1.º) sobre quaisquer intentos federalistas. Porém, como as finanças eram centralizadas, a constitucional autonomia «autárquica» (artigo 66.º) ficaria prejudicada. De notar a importância da imposição da representação das minorias nos governos locais. Contudo, o republicanismo é colonialista, à sua maneira, ou seja, num sentido que visaria, em geral, uma independência no tempo próprio da preparação das po-

pulações locais¹⁴. Disso se faz naturalmente eco a Constituição, apesar de insistir também no regime de descentralização colonial das «provincias ultramarinas», «com leis especiais adequadas ao estado de civilização de cada uma delas».

13 José Liberato Freire de Carvalho, *Memórias da Vida de...*, 2.ª ed., Lisboa, Assírio & Alvim, 1982 (1.ª ed., 1855).

14 Cf. Mário Soares, «Oposição Democrática ao Estado Novo», in *A República Ontem e Hoje*, coord. cient. de António Reis, II Curso de História Contemporânea, Lisboa, Colibri, 2002, p. 122.

VIII

O Presidente, o Governo e o Congresso

Haverá um modelo «puro» e inicial de governo na Constituição de 1911? Na verdade, essa «pureza» encontra-se à partida comprometida pelo facto de a Constituição resultar (o que não será inédito) de uma decisão da constituinte sobre o sistema político contrária ao que havia sido proposto pela comissão que havia nomeado para apresentar um projecto. Presidida por Sebastião de Magalhães Lima, tal comissão apresentaria, com efeito, à Assembleia o seu texto, logo a 3 de Julho.

No plano institucional, o executivo seria dominado por um presidente que livremente formaria governo. Os seus ministros não responderiam sequer perante o Congresso, que seria bicameral e elegeria o Presidente da República, podendo também destituí-lo por maioria de dois terços. Quase se diria que este projecto talvez tivesse em si o exacto contrário do que viria a ocorrer. Talvez fosse o de um executivo, melhor, de um presidente, demasiado forte, para mais não eleito sequer por sufrágio universal.

A este modelo a Constituinte preferiu o parlamentarismo. Teófilo Braga e a maioria dos constituintes consideravam que o Presidente deveria ser um mero executor das decisões do Congresso. Na Constituição de 1911 virá a ser admitida a responsabilidade do Presidente, mas parece que ninguém verdadeiramente nela acreditou. O que é sinal de uma mentalidade parlamentarista.

Donde resultou um sistema com muito maior peso para a vertente partidária das instituições, e em que se não cuidaram de precaver desde logo remédios contra a instabilidade. Seria aliás esta questão do sistema político um dos mais discutidos temas da Constituinte.

Analisemos, pois, ainda que sucintamente, o modelo institucional de poderes da Constituição de 1911, pois o lugar constitucional do Governo depende do equilíbrio entre todos eles. Baste-nos, porém, o executivo e o legislativo, já que o judicial se encontra muito claramente separado dos dois (artigos 56.º e seguintes), em boa consonância com a sua função «de todo o modo nula» (no plano político mais puro), conforme a lição de Montesquieu.

Há, desde logo, uma identificação entre órgãos de soberania e poderes, considerados independentes e entre si harmónicos (não se diz que interdependentes). O artigo 6.º enuncia-os, certamente começando pelo que considera mais importante: legislativo, executivo e judicial. A ordem não é arbitrária.

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso, constituído por duas Câmaras: Câmara dos Deputados e Senado (artigo 7.º). Este Congresso

elege e destitui o Presidente da República (artigos 26.º, n.ºs 19.º e 20.º; artigo 46.º). E tem muito vastas funções: desde logo, o poder legislativo propriamente dito, e em toda a plenitude: fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las. Depois, a Constituição adopta uma cláusula geral do mais vasto alcance: «Velar pela observância da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação.» Seguidamente, o controlo essencial das finanças: «Orçar a receita e fixar a despesa da República, anualmente, tornar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro e votar anualmente os impostos»; e «autorizar o Poder Executivo a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo ou aprovando previamente as condições gerais em que devem ser feitos». Estes mecanismos já permitem aquilatar o conjunto muito vasto e decisivo das competências constitucionais, que se prolongam por mais vinte pontos.

O Presidente não deixa, apesar de tudo, de ter competências importantes, e é sintomático que dele se parta para a explanação dos diversos poderes e competências (mas certamente por causa de se ter partido de um projecto presidencialista): nomeia e demite os ministros, que aliás referendam os seus actos (sem a referenda os seus actos são nulos — artigo 49.º), pode convocar o Congresso extraordinariamente, promulga e faz publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo os decretos, instruções e regulamentos para a sua execução. E deve prover a tudo quanto for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Algumas atribuições do Presidente, porém, necessitam do concurso do restante executivo. Assim, sob proposta ou de acordo com os Ministros, tem ainda outras funções: como a de prover todos os cargos civis e militares e exonerar, suspender e demitir os respectivos funcionários, na conformidade das leis e ficando sempre a estes ressalvado o recurso aos tribunais competentes, e a de, por período não superior a trinta dias, declarar o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, em caso de agressão estrangeira ou de grave perturbação interna.

Já as atribuições de tipo internacional e afim estão de algum modo dependentes do poder legislativo: o Presidente representa a Nação perante o estrangeiro e dirige a política externa da República, mas a Constituição diz expressamente que o fará sem prejuízo das atribuições do Congresso; pode negociar tratados de comércio, de paz e de arbitragem e ajustar outras convenções internacionais, mas submetendo-as à ratificação do Congresso.

Mas não é só uma dependência em razão da matéria. Todas as atribuições presidenciais referidas são exercidas por intermédio dos ministros (artigos 48.º e 49.º) e implicando referenda, de pelo menos o «ministro competente».

Além disso, um dos ministros, nomeado pelo Presidente da República, será presidente do Ministério e respondendo não apenas pelo exercício na sua pasta mas também pelos assuntos de política geral. Além deste presidente do ministério começa a sobressair já a figura do ministro das Finanças, que, nos primeiros quinze dias de

Janeiro, apresenta à Câmara dos Deputados o Orçamento Geral do Estado (artigo 54.º).

A Constituição regula ainda incompatibilidades e a responsabilidade dos ministros, mas não a perda do mandato de deputado (artigo 50, § 1.º). Não deixa de ser interessante que a intervenção destes no Congresso seja considerada um dever e um direito («Os Ministros devem comparecer nas sessões do Congresso e têm sempre o direito de se fazer ouvir em defesa dos seus actos», diz o artigo 52.º, fazendo pressupor um poder extraordinário do uso parlamentar da palavra).

O governo republicano, que era aliás formado por poucos ministros, aparentando derivar em absoluto o seu poder do Presidente, tem contudo um presidente do ministério que é a sua peça-chave essencial e por si fala.

Conjuntamente com o Congresso, o Governo limita bastante a posição do Presidente, que acaba por ter sobre ele quase só o poder de nomeação e de demissão (na verdade com interposição prática do presidente do ministério), e, na maior parte do tempo sem dissolução presidencial, tudo tendo de passar-se dentro do quadro parlamentar existente. Tentando o Presidente da República interpretar o sentido das crises e da «indicação parlamentar».

IX

Os direitos na Constituição de 1911

Poderá dizer-se que ainda é liberal (e, apesar de todo o positivismo envolvente, ainda de fonte jusnatural jusracionalista¹) boa parte dos direitos, liberdades e garantias da Constituição de 1911. Mas esses direitos, liberdades e garantias não o serão sempre, posto que depois aprofundada a Constituição (mas não truncada) com o social? E quando fujam à matriz liberal, não acabam por se limitar?

Temos assim uma importante preocupação com os direitos mais elementares, sobre os quais todos os outros assentam: tais como a liberdade, entendida como garantia contra imposições ilegais («ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude

1 Nesse sentido também José Joaquim Gomes Canotilho, «O Círculo e a linha. Da ‘liberdade dos antigos’ à ‘liberdade dos modernos’ na teoria republicana dos direitos fundamentais (1.ª parte)», in «O Sagrado e o Profano», homenagem a J. S. da Silva Dias, *Revista de História das Ideias*, n.º 9, III, Coimbra, 1987, pp. 733 e segs.

da Lei» — artigo 3.º, n.º 1.º), a igualdade perante a lei (artigo 3.º, n.º 2.º), a defesa da propriedade (logo no corpo do artigo 3.º), e o direito de resistência (agora no artigo 3.º, n.º 37.º; recorde-se que a resistência passiva contra impostos inconstitucionais vinha da Constituição de 1822).

De entre os direitos mais importantes no plano político, avultam o direito à palavra, ou liberdade de expressão, e os de reunião e associação, que obviamente estão consagrado constitucionalmente (artigo 3.º, n.ºs 13.º e 14.º), remetendo-se para a lei a regulamentação dos últimos, e a punição do eventual abuso do primeiro.

Propriamente de feição republicana devem registar-se algumas inovações como o controlo da constitucionalidade (artigo 63.º) e o reconhecimento da existência de direitos fundamentais materiais, para além dos formalmente constitucionais, explícitos no texto da Constituição (artigo 4.º). Com efeito, o artigo 4.º estabelece uma cláusula geral de abertura e recepção de direitos tornados materialmente constitucionais, ainda que o não fossem formalmente (o que virá a ser feito também, *mutatis mutandis*, na Constituição de 1976):

A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma do governo que ela estabelece e dos princípios que consigna ou constam de outras leis.

De fonte brasileira, deve lembrar-se o *habeas corpus*, até aí desconhecido entre nós, provavel-

mente dada a grande influência francesa do nosso constitucionalismo moderno, avessa ao instituto². Já a abolição da pena de morte foi o coroar de um processo que vinha já do Acto Adicional da Carta de 1892. Mas a Constituição abunda em normas de garantia penal, contra os abusos que certamente tinha em memória.

A igualdade ao menos formal entre os cidadãos é também consagrada por várias formas. Uma imagem de marca da República teria obviamente de ser a abolição da Monarquia (desde logo na confirmação da Revolução, constante do Preâmbulo da Constituição) e, com ela, dos títulos nobiliárquicos e afins [artigos 3, n.º 3.º, e 40.º, alíneas *a*) e *b*)], além de se ter estabelecido a ilegibilidade dos parentes dos monarcas.

O texto do artigo 3, n.º 3.º, é eloquente:

A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem foros de nobreza, extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho e bem assim as ordens honoríficas, com todas as suas prerrogativas e regalias.

Mas a aplicação constitucional do princípio republicano vai mais longe, impedindo tanto que as famílias reinantes voltem ao poder, como que uma nova «dinastia» se venha a formar, com parentes de presidentes da República (embora, neste

2 Cf. Blandine Barret-Kriegel, *Les Droits de l'homme et le droit naturel*, Paris, PUF, 1989, pp. 96-97.

caso, numa fórmula mitigada): pois são inelegíveis para o cargo de Presidente da República não apenas «as pessoas das famílias que reinaram em Portugal» [artigo 40.º alínea a)], como ainda «parentes consanguíneos ou afins em 1.º ou 2.º grau, por direito civil, do Presidente que sai do cargo, mas só quando à primeira eleição posterior a esta saída» [artigo n.º 40.º alínea b)].

O laicismo intrínseco da ideologia republicana (numa fase inicial exagerados em anticlericalismo³) levaria naturalmente à consagração, em termos bem mais generosos que os da Monarquia Constitucional, da liberdade religiosa, que, concomitantemente com uma ideia de separação estrita entre Estado e Igreja(s), entende também como equiparação entre todos os cultos (artigo 3.º, n.º 5).

Porém, muitas confusões andam nesta temática. Não temos tempo para a desenvolver aqui, que seria tentar desenredar vasta teia⁴. Mas, por

3 É contudo muito complexa (para mais, dada a mitificação e arma de arremesso ideológico, ainda hoje) a problemática, na qual os vários grupos desenvolveram estratégias e retóricas de empolamento (vitimização, violência simbólica, bode expiatório, etc.). Cf., recentemente, Luís Salgado de Matos, *A Separação do Estado e da Igreja. Concórdia e conflito entre a Primeira República e o Catolicismo*, Lisboa, Dom Quixote, 2011, obra que, pelo levantamento paciente e lúcida observação, contribui para uma muito salutar desmitificação desta temática.

4 Alguns subsídios históricos poderão colher-se, v. g., no nosso ensaio *Entre o Trono e o Altar. Poder Sagrado e Poder Profano na Monarquia Cartista Portuguesa (1850-1910)*, inserido num projecto do Centro de Estudos do Pensamento Português da Universidade Católica Portuguesa, Porto, no prelo.

um lado, o conflito entre Igreja e Estado é intrínseco e entre nós não terá havido um só rei que haja vivido em paz com a Santa Sé ou com os bispos. Pelo contrário, vários foram excomungados, e pelo menos um excomungado duas vezes... A Igreja, salvo alguns beneficiários directos do poder, também não estaria contente com o persistente regalismo da coroa portuguesa, e o desafio laicista, posto que em certos casos violento e absurdo, acabou por levá-la a caminhos de autonomização e consolidação sem a muleta ou tutela do Estado. Como afirma o bispo do Porto, D. Manuel Clemente, também historiador:

Em 1910, a República, enquanto mudança de regime, não trazia grande problema ao Catolicismo português, que soubera encontrar algum «espaço» próprio, fora das conotações políticas. Aliás, a dependência da vida eclesiástica em relação ao governo monárquico constitucional já fora sentida como excessiva por muitos católicos.⁵

Mas, por outro lado, a República também não seria por completo conseqüente com a separação que viria a ser constitucionalmente consagrada (e que a lei de 20 de Abril de 1911 instituíra já), tendo mantido, tal como a monarquia, uma perspectiva de Padroado no Oriente, assim como com

5 Manuel Clemente, *1810-1910-2010. Datas e Desafios*, Lisboa, Asísrio & Alvim, 2009, p. 10.

as comissões culturais que, ao admitirem até descrentes no governo paroquial, desvirtuavam mais ainda a separação. Ninguém desconhece ainda episódios infelizes de intolerância (mais da «rua» que das instituições), que relevam de extremismo inicial, e que a República, *motu proprio*, procuraria depois emendar. Esta pacificação é contudo frequentemente omitida pelos seus adversários e inimigos, que apenas se atêm ao momento revolucionário e aos seus naturais excessos.

Contudo, o novo *modus vivendi* constitucional traria benefícios a prazo para a Igreja, que pôde em grande medida auto-organizar-se e pensar sem o permanente *alter ego* do «braço secular». O Estado e as forças políticas laicistas aprenderam também com esta experiência, e por isso, mais tarde, estariam do mesmo lado da Igreja em lutas comuns.

Já a dimensão social da República foi, como é sabido, bastante escassa, apesar de algumas tentativas, que contudo deveriam ser mais estudadas. É proverbial a crítica de conservadorismo, liberalismo e afins. Fernando Catroga considera o republicanismo dentro do leque geral da ideologia burguesa, com a especificidade local de desejar conciliar liberalismo e comtismo, este último com raízes organicistas e biologistas, como se sabe até de uma democraticidade muito discutível⁶.

6 Fernando Catroga, «Os inícios do positivismo. O seu significado político social», *Revista de História das Ideias*, Coimbra, Universidade de Coimbra, vol. 1, 1977, pp. 67 e segs.; Idem, *O Republicanismo em Portugal. Da Formação ao 5 de Outubro de 1910*, 2 vols., Coimbra, 1991, vol. 1, p. 26.

Porém, a Afonso Costa acusaram de chefe do «Partido Socialista» (de que não o terão acusado, afinal?). Não recusou liminarmente o epíteto; aliás, no ano da Revolução Russa, invocara a luta de classes no sentido marxista⁷. Outro notável vulto com sensibilidade social foi também Sebastião de Magalhães Lima. Mais extremista, mas apenas com duas episódicas passagens pelo Governo, seria José Domingues dos Santos, uma das figuras mais destacadas do grupo sintomaticamente apelidado de «canhotos», e com o cognome pessoal de «Lenine português»⁸.

Mas por expresse purismo constitucionalista de Afonso Costa, que lhe não via dignidade constitucional, não se reconhecera na nossa magna carta o direito à greve, apesar de legalmente reconhecido já, por Decreto de 6 de Dezembro de 1910. No domínio social se esboça contudo a preocupação educativa, com a obrigatoriedade do ensino básico ou «primário elementar» (artigo 3.º, n.º 11.º).

Contudo, também esta crítica (de esquerda) à I República, relativa ao seu «fracasso social» precisaria de ser matizada. Desde logo, porque, mesmo sem descontarmos os hiatos ditatoriais (como, antes de todos, o sidonista e o de Pimenta de Castro), ela dura escassos 16 anos, em que o

7 Cf., sobre a questão em geral, José Reis Santos, «Afonso Costa e o Socialismo Integral», in *Finisterra*, vol. 69-70, Primavera/Verão 2010, pp. 141-160.

8 Cf., v. g., o relevo que lhe dá uma recente história de conjunto: Rui Ramos, (coord.), *História de Portugal*, pp. 620-621.

barril de pólvora acumulada na Monarquia explodia ao divisar a luz da liberdade. Sem esquecermos que se não trata de um republicanismo uno, mas de vários projectos conflituantes.

Tudo parecia conspirar para que as boas medidas sociais não chegassem a ser implantadas. O direito de greve teve de recuar perante a agitação logo no mês seguinte à revolução. A limitação do trabalho a oito horas semanais esbarrou com a oposição patronal, e o Governo não teve meios de a impor. Assim como do vasto plano de reforma educacional não teve verba para impor a educação infantil, pré-primária, embora tenha conseguido muito nos demais níveis de ensino. Também no plano da assistência era complicado montar um sistema que suplantasse o que anteriormente estava nas mãos das expulsas ordens religiosas. Note-se que, em conjuntura mais favorável, Salazar virá a permiti-las precisamente para essa tarefa. E já na Monarquia Liberal houvera a célebre questão das Irmãs da Caridade. Mesmo assim há legislação sobre seguros, acidentes de trabalho, além da protecção aos filhos então ainda ditos “ilegítimos” e suas mães, etc., etc.

Voltemos a Oliveira Marques:

Numa Europa conservadora e predominantemente monárquica a posição da República Portuguesa apresentava-se plena de dificuldades e perigos. Isto explica a preocupação de «ordem» e de tolerância que, acima de tudo, norteou os esforços dos governantes, travando

iniciativas de tipo revolucionário, sobretudo no domínio social, e alienando, *ipso facto*, as simpatias de muitos fautores da República, mormente entre as classes trabalhadoras.⁹

É interessante que as repúblicas, sucedendo-se umas às outras na História e no imaginário dos republicanos, parece terem como calcanhar de Aquiles precisamente o contrário do que perdeu as anteriores. A república instaurada pela Revolução Francesa (que obviamente estava na memória dos republicanos portugueses) foi criticada pela sua intransigência, pelo terror anti-aristocrático. Anatole France faz dizer a uma das suas personagens: «C’était une république qui, en dépouillant les riches, ôtait aux pauvres le pain de la bouche.¹⁰» A República Portuguesa não esbulhou os ricos, mas há quem fale de fome em alguns estratos populares citadinos, durante a I Guerra Mundial. Culpa intrínseca da República, da ideia de República? Não nos parece.

Atentemos na focalização, que nos é útil também para hoje, quando se esgrime uma sondagem que teria concluído, pelos que entrevistou (curioso que nunca somos entrevistado para nada disso! E como nós tantos outros), que os portugueses acham que estariam melhor há 30 ou 40

9 A. H. de Oliveira Marques, *Breve História de Portugal*, Lisboa, Presença, 1.ª ed., 1995, p. 561.

10 Anatole France, *Les dieux ont soif*, 1912, e book, *feedbooks*, p. 34.

anos do que hoje — patente comprovação de fraco conhecimento histórico, cremos nós. Como diz Lévy Bruhl:

«Os vícios da antiga monarquia, as ignomínias do regime imperial, só os conhecemos pelos livros. As fraquezas e as dificuldades do regime actual, presenciamo-las e sentimo-las. Elas metem-se pelos olhos, sobrecarregam-nos os ombros com todo o seu peso. Um mal presente parece sempre mais insuportável do que um mal maior de que se não teve experiência. Daí os juízos severos que mesmo os bons republicanos lançam sobre as nossas actuais instituições.¹¹

11 Lévy-Bruhl, *O Ideal Republicano*, trad. port., [Porto], Portugal, Renovação Democrática, s. d., p. 6.

X

Vigência e vicissitudes da Constituição de 1911

Esteve a Constituição de 1911 em vigor de 21 de Agosto de 1911 até 9 de Junho de 1926, com alguns intervalos ditatoriais.

O primeiro momento foi de Janeiro a Maio de 1915, com a ditadura do presidente do ministério general Pimenta de Castro, que suspenderá mesmo a Constituição de 1911. O movimento que o apeará derrubará também o Presidente da República que lhe deu a mão, Manuel de Arriaga. Parece que as ditaduras, a quem tanto repugnam os partidos, têm todavia o condão de atrair as pequenas formações partidárias, que as encaram como uma espécie de golpe de sorte a aproveitar. Na ditadura de Pimenta de Castro, irá emergir a União Republicana. Já veremos que dois anos depois ocorrerá fenómeno idêntico.

Seria, com efeito, em 1917 que a Constituição sofreria mais rude golpe, ainda assim não definitivo. Sidónio Pais, antigo unionista, único presidente português verdadeiramente presidencialista (não é da nossa tradição, mas das Américas: já se

dizia na Constituinte), tendo ascendido ao poder por um golpe militar (5 de Dezembro de 1917), através do Decreto n.º 3997, de 30 de Março de 1918, consuma formalmente a modificação da Constituição. Populista, introduz uma forma mitigada de sufrágio universal e a eleição directa do Presidente da República, que se torna também chefe do Governo. Não respeitando, obviamente, os requisitos de aprovação de uma constituição em sentido moderno, na verdade, em sentido latíssimo, não deixa este decreto de criar uma nova ordem constitucional, e alguns lhe chamariam mesmo «Constituição de 1918». Parece-nos que só se poderá usar tal designação *cum grano salis*. De novo os pequenos partidos querem tentar a sorte. Com o fito de apoiar o presidencialismo sidonista dissolve-se o Partido Centrista (já fruto da cisão de Outubro de 1917 do Partido Evolucionista) e esboça-se a criação de um Partido Nacional Republicano, liderado pelo aliás prestigiado Prof. Egas Moniz, primeiro Prémio Nobel português.

Abatido a tiro o autocrata, na estação do Rossio, a 14 de Dezembro de 1918, é significativo que logo o Congresso se tenha apressado a repor a ordem constitucional interrompida: dois dias depois, pela Lei n.º 833.

A chamada «Monarquia do Norte» foi também um parcial evento de ruptura da ordem constitucional de 1911. Há uma certa ligação entre a Monarquia do Norte e o sidonismo: desde logo, o Manifesto da Junta Militar do Norte, de 3 de Janeiro de 1919, se reivindica do legado do Presidente morto um ano antes. Presidente-rei

lhe chamaria Pessoa. E, na verdade, todo o presidente presidencialista ecoa fortemente um legado monárquico, e nem sempre, sequer, o legado monárquico constitucional. Não poucos republicanos, e sinceros, prefeririam esse rei que, *como cornija, reina mas não governa*, como diria Eça, a um presidente que governasse mesmo, e tantas vezes sem os necessários *freios e contrapesos*. Que podem até ser constitucionais no papel, mas que a prática de um poder unipessoal no vértice, para mais legitimado (ou pseudolegitimado) pelas massas, pode facilmente subverter.

Durou pouco a insurreição: a 19 de Janeiro é restaurada a Monarquia no Porto. Cinco dias depois, já o movimento, estrangulado à nascença no Sul, se confinava ao território dominado pela junta de Paiva Couceiro (sempre leal ao seu rei) no Porto, defendido com severa repressão: o *petit nom* deste foco anti-republicano seria «Traulitânia».

Menos de um mês depois, porém, já os republicanos hasteavam no Porto a bandeira verde-rubra (13 de Fevereiro).

Note-se ainda, pela sua crueza, a «Noite Sangrenta», em 19 de Outubro de 1920, em que o Presidente do ministério, António Granjo, mesmo tendo resignado, e refugiando-se em casa do seu opositor Cunha Leal (que o acolheria), viria a ser barbaramente assassinado (e este último ferido), assim como João Carlos da Maia e Machado dos Santos, entre outros. Obviamente que na «Noite Sangrenta» não só a constituição esteve «suspensa» como pior: foi rasgada pelos factos.

Além dos hiatos constitucionais referidos, o modelo da Constituição de 1911 foi também sendo modulado pela via de revisões constitucionais.

Das principais quatro revisões constitucionais da Constituição de 1911, a mais relevante, mas sem os efeitos desejados, seria, sem dúvida, a de Lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, reconhecendo o erro que fora não dotar desde logo o Presidente da República de poderes de dissolução do Congresso. Mesmo assim, o Presidente teria de ouvir um conselho parlamentar antes de decidir. Este conselho é certamente a primeira afloração da constitucionalização formal do papel dos partidos políticos. A Lei n.º 1154, de 27 de Abril de 1921, vem no seguimento daquela alteração, pois assim se tornava vital determinar quais os poderes dos vários órgãos (Presidente, Congresso e Governo) durante o período de dissolução do Congresso.

XI Epílogo

Uma fotografia da saída compulsiva dos deputados do Parlamento, na sequência do 28 de Maio¹ dá-nos a sensação de um regime cansado, abatido pelo tempo, mais que pela vitória dos revoltosos, como é de uso entre nós. E assim apeado sem grande dificuldade, e quase por auto-rendição.

Isso leva-nos a pensar, tanto mais que hoje não faltam os que, significativamente, apelam para uma dita IV República. Ou para a restauração de uma das várias monarquias, mais ou menos antigas, mais ou menos «modernizadas».

Tudo pesado, e desde o exemplo vivencial de frugalidade de um Teófilo Braga, à tenacidade de António José de Almeida, enfrentando (alguns dizem que sozinho) a «Noite sangrenta», mesmo à irrepreensível atitude de Canto e Castro, Presidente apesar de monárquico, muitos dos

1 Nomeadamente reproduzida *in* Luís Salgado de Matos, *Tudo o que sempre quis saber sobre a Primeira República*, p. 109.

Presidentes da I República terão dado testemunho da essência substancial da República, que é a sua ética, contrastando com a perda progressiva de valores e virtudes republicanas na sociedade portuguesa de então, que viria a comprometer a própria sobrevivência do regime.

Se a II República se não souber defender, sobretudo com as armas da virtude, da eficiência e da inteligência, talvez a rede da União Europeia, ela também agitada por tentações autoritárias nos seus limites e enfraquecida pela prevalência do economicismo sobre os valores políticos e culturais, possa não ser caução suficiente...

O que matou a I República foi, antes de mais, o esquecimento por alguns da ética republicana e assim o fim da sua mística. *Historia, magistra vitæ...*

Anexo

Constituição Portuguesa de 1911

Índice

- 81 **Prólogo**
- 81 **Título I – Da forma do Governo e do Território da Nação Portuguesa**
- 81 **Título II – Dos direitos e garantias individuais**
- 87 **Título III – Da Soberania e dos Poderes do Estado**
- 107 **Título IV – Das instituições locais administrativas**
- 107 **Título V – Da administração das províncias ultramarinas**
- 108 **Título VI – Disposições gerais**
- 111 **Título VII – Da revisão constitucional**
- 111 **Disposições transitórias**

A Assembleia Nacional Constituinte, tendo sancionado, por unanimidade, na sessão do 19 de Junho do 1911, a Revolução do 5 de Outubro de 1910, e afirmando a sua confiança inquebrantável nos superiores destinos da Pátria, dentro de um regime de liberdade e justiça, estatui, decreta e promulga, em nome da Nação, a seguinte Constituição Política da República Portuguesa

TÍTULO I

Da forma do Governo e do Território da Nação Portuguesa

ARTIGO 1.º

A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitário, adopta como forma de governo a República, nos termos desta Constituição.

ARTIGO 2.º

O território da Nação Portuguesa é o existente à data da proclamação da República.

§ único — A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

TÍTULO II

Dos direitos e garantias individuais

ARTIGO 3.º

A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos

concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

- 1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.
- 2.º A lei é igual para todos, mas só obriga aquela que for promulgada nos termos desta Constituição.
- 3.º A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem foros de nobreza, extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho e bem assim as ordens honoríficas, com todas as suas prerrogativas e regalias.
Os feitos cívicos e os actos militares podem ser galardoados com diplomas especiais.
Nenhum cidadão português pode aceitar condecorações estrangeiras.
- 4.º A liberdade de consciência e de crença é inviolável.
- 5.º O Estado reconhece a igualdade política e civil de todos os cultos e garante o seu exercício nos limites compatíveis com a ordem pública, as leis e os bons costumes, desde que não ofendam os princípios do direito público português.
- 6.º Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da que professa.
- 7.º Ninguém pode, por motivo de opinião religiosa, ser privado de um direito ou isentar-se do cumprimento do qualquer dever cívico.
- 8.º É livre o culto público do qualquer religião nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respectivos crentes, e que poderão sempre tomar forma exterior do templo; mas, no interesse da ordem pública e da liberdade e segurança dos

cidadãos, uma lei especial fixará as condições do seu exercício.

- 9.º Os cemitérios públicos terão carácter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública, os princípios do direito público português e a lei.
- 10.º O ensino ministrado nos estabelecimentos particulares públicos e particulares fiscalizados pelo Estado será neutro em matéria religiosa.
- 11.º O ensino primário elementar será obrigatório e gratuito.
- 12.º É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nela filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e todas as congregações religiosas e ordens monásticas, que jamais serão admitidas em território português.
- 13.º A expressão do pensamento, seja qual for a sua forma, é completamente livre, sem dependência de caução, censura ou autorização prévia, mas o abuso deste direito é punível nos casos e pela forma que a lei determinar.
- 14.º O direito de reunião e associação é livre. Leis especiais determinarão a forma e condições do seu exercício.
- 15.º É garantida a inviolabilidade do domicílio. De noite e sem consentimento do cidadão, só se poderá entrar na casa deste a reclamação feita de dentro ou para acudir a vítimas de crimes ou desastres; de dia, só nos casos e pela forma que a lei determinar.
- 16.º Ninguém poderá ser preso sem culpa formada a não ser nos casos de flagrante delito e nos

seguintes: alta traição, falsificação de moeda, de notas do bancos nacionais e títulos da dívida pública portuguesa, homicídio voluntário, furto doméstico, roubo, falência fraudulenta e fogo posto.

- 17.º Ninguém será conduzido à prisão o nela conservado, estando já preso, se se oferecer a prestar caução idónea ou termo de residência nos casos em que a lei os admitir.
- 18.º À excepção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão por ordem escrita da autoridade competente o em conformidade com a expressa disposição da lei.
- 19.º Não haverá prisão por falta de pagamento de custas ou selos.
- 20.º A instrução dos feitos crimes será contraditória, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa.
- 21.º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita.
- 22.º Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte, nem as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada.
- 23.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes, em qualquer grau.
- 24.º É assegurado, exclusivamente em benefício do condenado, o direito do revisão de todas as sentenças condenatórias.
§ único. Leis especiais determinarão os casos e a forma da revisão.

- 25.º É garantido o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas na lei.
- 26.º É garantido o exercício do todo o género de trabalho, indústria o comércio, salvo as restrições da lei por utilidade pública.
Só a Poder Legislativo e os corpos administrativos, nos casos de reconhecida utilidade pública, poderão conceder o exclusivo de qualquer exploração comercial ou industrial.
- 27.º Ninguém é obrigado a pagar contribuições que não tenham sido votadas pelo Poder Legislativo ou pelos corpos administrativos, legalmente autorizados a lançá-las, e cuja cobrança se não faça pela forma prescrita na lei.
- 28.º O sigilo da correspondência é inviolável.
- 29.º É reconhecido o direito à assistência pública.
- 30.º Todo o cidadão poderá apresentar aos poderes do Estado reclamações, queixas e petições, expor qualquer infracção da Constituição e, sem necessidade do prévia autorização, requerer perante a autoridade competente a efectiva responsabilidade dos infractores.
- 31.º Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se encontrar em iminente perigo do sofrer violência, ou coacção, por ilegalidade, ou abuso de poder.
A garantia do *habeas corpus* só se suspende nos casos do estado do sítio por sedição, conspiração, rebelião ou invasão estrangeira.
Uma lei especial regulará a extensão desta garantia e o seu processo.
- 32.º A qualquer empregado do Estado, dos corpos administrativos ou de companhias que tenham contratos com o Estado, é garantido o

- seu emprego, com os direitos a ele inerentes, durante o serviço militar a que for obrigado.
- 33.º O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competência da autoridade civil.
- 34.º Se alguma sentença criminal for executada, e vier a provar-se, depois, pelos meios legais competentes, que foi injusta a condenação, terá o condenado, ou os seus herdeiros, o direito de haver reparação de perdas e danos, que será feita pela Fazenda Nacional, precedendo sentença nos termos da lei.
- 35.º Fora dos casos expressos na lei, ninguém, ainda que em estado anormal das suas faculdades mentais, pode ser privado da sua liberdade pessoal, sem que preceda autorização judicial, salvo caso de urgência devidamente comprovado e requerendo-se imediatamente a necessária confirmação judicial.
- 36.º Toda a pessoa internada ou detida num estabelecimento de alienados ou em cárcere privado, assim como o seu representante legal é qualquer parente ou amigo, pode, a todo o tempo, requerer ao juiz respectivo que, procedendo às investigações necessárias, a ponha imediatamente em liberdade, se for caso disso.
- 37.º É lícito a todos as cidadãos resistir a qualquer ordem que infrinja as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas.
- 38.º Nenhum dos Poderes do Estado pode, separada ou conjuntamente, suspender a Constituição ou restringir os direitos nela consignados, salvo nos casos na mesma taxativamente expressos.

ARTIGO 4.º

A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma do governo que ela estabelece e dos princípios que consigna ou constam de outras leis.

TÍTULO III

Da Soberania e dos Poderes do Estado

ARTIGO 5.º

A Soberania reside essencialmente em a Nação.

ARTIGO 6.º

São órgãos da Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmónicos entre si.

Secção I

Do poder legislativo

ARTIGO 7.º

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso da República, formado por duas Câmaras, que se denominam Câmara dos Deputados e Senado.

§ 1.º — Os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos colégios que os elegem.

§ 2.º — Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro das duas câmaras.

§ 3.º — Ninguém pode ser Senador com menos de trinta e cinco anos de idade ou Deputado com menos de vinte e cinco.

ARTIGO 8.º

A Câmara dos Deputados e o Senado são eleitos pelo sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ único. A organização dos colégios eleitorais das duas câmaras e o processo do eleição serão regulados por lei especial.

ARTIGO 9.º

O Senado será constituído por tantos Senadores quantos resultem da eleição do três indivíduos por cada distrito do continente e das ilhas adjacentes, e de um indivíduo por cada província ultramarina.

§ único. Para a eleição dos Senadores, em cada um dos distritos do continente e ilhas adjacentes, as respectivas listas conterão apenas dois nomes.

ARTIGO 10.º

Para a eleição da Câmara dos Deputados e do Senado, os colégios eleitorais reunir-se-ão por direito próprio se não forem devidamente convocados antes de finda a legislatura e no prazo que a lei designar.

ARTIGO 11.º

O Congresso da República reúne, por direito próprio, na capital da Nação, no dia 2 de Dezembro de cada ano. A sessão legislativa durará quatro meses, podendo ser prorrogada ou adiada somente por deliberação própria tomada em sessão conjunta das duas Câmaras. Cada legislatura poderá ser convocada extraordinariamente pela quarta parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

ARTIGO 12.º

O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pela quarta parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

ARTIGO 13.º

As ditas Câmaras, cujas sessões de abertura e encerramento serão nos mesmos dias, funcionarão separadamente e em sessões públicas, salvo deliberação em contrário. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das Câmaras, a maioria absoluta dos seus membros.

§ único. A cada uma das Câmaras compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, organizar o seu Regimento interno, regular a sua polícia e nomear os seus empregados.

ARTIGO 14.º

As sessões conjuntas das duas Câmaras serão presididas pelo mais velho dos seus Presidentes.

ARTIGO 15.º

Os Deputados e Senadores são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaisquer insinuações ou instruções.

ARTIGO 16.º

Durante o exercício das funções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem autorização da respectiva Câmara.

ARTIGO 17.º

Nenhum Deputado ou Senador poderá ser ou estar preso, durante o período das sessões, sem prévia licença da sua Câmara, excepto em flagrante delito a que seja aplicável pena maior ou equivalente na escala penal.

ARTIGO 18.º

Se algum Deputado ou Senador for processado criminalmente, levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-lo-á à respectiva Câmara, a qual decidirá se o Deputado ou Senador deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

ARTIGO 19.º

Os membros do Congresso terão, durante as sessões, um subsídio fixado pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 20.º

Nenhum membro do Congresso, depois de eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo, nem aceitar deste ou de qualquer governo estrangeiro emprego retribuído ou comissão subsidiada.

§ 1.º – Exceptuam-se só desta última proibição:

- 1.º As missões diplomáticas;
- 2.º As comissões ou comandos militares e as commissariados da República no Ultramar;
- 3.º Os cargos do acesso e as promoções legais;

4.º As nomeações que por lei são feitas pelo Governo, precedendo concurso ou sobre proposta feita pelas entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha de funcionário a nomear.

§ 2.º – Nenhum Deputado ou Senador poderá, porém, aceitar nomeação para as missões, comissões ou comandos, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e integridade da Nação se acharem empenhadas.

ARTIGO 21.º

Nenhum Deputado ou Senador poderá servir lugares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscais de empresas ou sociedades constituídas por contrato ou concessão especial do Estado ou que deste hajam privilégio não conferido por lei genérica, subsídio ou garantia do rendimento (salvo o que, por delegação do Governo, representar nelas os interesses do Estado) e outrossim não poderá ser concessionado, contratador ou sócio de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado.

§ único. A inobservância dos preceitos contidos neste artigo ou no antecedente importa, de pleno direito, perda de mandato o anulação dos actos e contratos neles referidos.

Da Câmara dos Deputados

ARTIGO 22.º

Os Deputados são eleitos por três anos.

§ único — O Deputado eleito para preencher alguma vaga ocorrida por morte ou qualquer outra causa só exercerá o mandato durante o resto da legislatura.

ARTIGO 23.º

É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa

- a) Sobre impostos;
- b) Sobre organização das forças de terra e mar;
- c) Sobre a discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo;
- d) Sobre a pronúncia dos membros do Poder Executivo, por crimes de responsabilidade praticadas nessa qualidade, de acordo com o disposto na presente Constituição;
- e) Sobre a revisão da Constituição;
- f) Sobre a prorrogação e o adiamento da sessão legislativa.

Do Senado

ARTIGO 24.º

Os Senadores são eleitos por seis anos. Todas as vezes que houver de se proceder a eleições gerais de Deputados, o Senado será renovado em metade dos seus membros.

§ 1.º Para a primeira renovação do Senado, assim constituído, decidirá a sorte sobre os distritos e províncias

ultramarinas cujos representantes devam sair, e nas subsequentes a antiguidade da eleição.

§ 2.º — O Senador eleito para preencher alguma vaga ocorrida por morte ou qualquer outra causa exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

ARTIGO 25.º

Ao Senado compete privativamente aprovar ou rejeitar, por votação secreta, as propostas de nomeação dos governadores e comissários da República para as províncias do Ultramar.

§ único. Estando encerrado o Congresso, o Poder Executivo só poderá fazer, a título provisório, as nomeações, de que trata este artigo.

Das atribuições do Congresso da República

ARTIGO 26.º

Compete privativamente ao Congresso da República:

- 1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.
- 2.º Velar pela observância da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação.
- 3.º Orçar a receita e fixar a despesa da República, anualmente, tornar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro e votar anualmente os impostos.
- 4.º Autorizar o Poder Executivo a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo ou

- aprovando previamente as condições gerais em que devem ser feitos.
- 5.º Regular o pagamento da dívida interna e externa.
 - 6.º Resolver sobre a organização da defesa nacional.
 - 7.º Criar e suprimir empregos públicos, fixar as atribuições dos respectivos empregados e estipular-lhes os vencimentos.
 - 8.º Criar e suprimir alfândegas.
 - 9.º Determinar o peso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas.
 - 10.º Fixar o padrão dos pesos e medidas.
 - 11.º Criar bancos de emissão, regular a emissão bancária e tributá-la.
 - 12.º Resolver sobre os limites dos territórios da Nação.
 - 13.º Fixar, nos termos de leis especiais, os limites das divisões administrativas do país e resolver sobre a sua organização geral.
 - 14.º Autorizar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso a arbitragem ou esta se malograr, salvo caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, e a fazer a paz.
 - 15.º Resolver definitivamente sobre tratados e convenções.
 - 16.º Declarar em estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras ou no de perturbação interna.
§ 1.º Não estando reunido o Congresso, exercerá esta atribuição o Poder Executivo.

- § 2.º Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns.
- § 3.º Reunido o Congresso, no prazo de trinta dias, a que poderá ter lugar por direito próprio, o Poder Executivo lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas e por cujo abuso são responsáveis as autoridades respectivas.
- 17.º Organizar o Poder Judicial nos termos da presente Constituição.
- 18.º Conceder amnistia.
- 19.º Eleger o Presidente da República.
- 20.º Destituir o Presidente da República, nos termos desta Constituição.
- 21.º Deliberar sobre a revisão da Constituição antes de decorrido o decénio, no termo do § 1.º do artigo 82.º
- 22.º Regular a administração dos bens nacionais.
- 23.º Decretar a alienação dos bens nacionais.
- 24.º Sancionar os regulamentos elaborados para execução das leis.
§ único. Os regulamentos sem esta sanção consideram-se provisórios.
- 25.º Continuar no exercício das suas funções legislativas, depois do terminada a respectiva legislatura, se por algum motivo as eleições não tiverem sido feitas nos prazos constitucionais.
§ único — Esta ampliação de funções prolongar-se-á até à realização das eleições que devem mandar ao Congresso os seus novos membros.

ARTIGO 27.º

As autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo não poderão ser aproveitadas mais de uma vez.

Da Iniciativa, Formação e Promulgação das Leis e Resoluções

ARTIGO 28.º

Salvo o disposto no artigo 23.º, a iniciativa de todos os projectos de lei compete indistintamente a qualquer dos membros do Congresso ou do Poder Executivo.

ARTIGO 29.º

O projecto de lei adoptado numa das Câmaras será submetido a outra; e, se esta o aprovar, enviá-lo-á ao Presidente da República para que a promulgue como lei.

ARTIGO 30.º

A fórmula da promulgação é a seguinte: «Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte.»

ARTIGO 31.º

O Presidente da República, como chefe do Poder Executivo, promulgará qualquer projecto de lei dentro de prazo de quinze dias a contar da data em que lhe tenha sido apresentado. O seu silêncio, até ao último dia do referido prazo, equivale a promulgação da lei.

ARTIGO 32.º

O projecto de lei aprovado numa das Câmaras será enviado a outra, que sobre ele deverá pronunciar-se o mais tardar na sessão legislativa seguinte àquela em que tenha sido aprovado. Em caso de falta será promulgado o texto aprovado pela Câmara que iniciou a projecto.

ARTIGO 33.º

O projecto de uma Câmara, emendado na outra, voltará à primeira, que, se aceitar as emendas, a enviará, assim modificado, ao Presidente da República, para a promulgação. Se a Câmara iniciadora não aprovar as emendas ao projecto, serão estas, com ele, submetidas a discussão e votação das duas Câmaras reunidas em sessão conjunta. O texto aprovado será enviado ao Presidente da República, que o promulgará como lei.

ARTIGO 34.º

No caso do rejeição pura e simples, por uma das Câmaras, do projecto já aprovado na outra, proceder-se-á como se o projecto tivesse sofrido emendas em vez de rejeição.

ARTIGO 35.º

Os projectos definitivamente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Secção II
Do Poder Executivo

ARTIGO 36.º

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelos Ministros.

ARTIGO 37.º

O Presidente da República representa a Nação nas relações gerais do Estado, tanto internas como externas.

Da Eleição do Presidente da República

ARTIGO 38.º

A eleição do Presidente da República realizar-se-á em sessão especial do Congresso, reunido por direito próprio, no 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial.

§ 1.º — O escrutínio será secreto e a eleição será por dois terços dos votos dos membros das duas Câmaras do Congresso reunidas em sessão conjunta.

Se nenhum dos candidatos tiver obtido essa maioria, a eleição continuará, na terceira votação, apenas entre os dois mais votados sendo finalmente eleito o que tiver maior número de votos.

§ 2.º — No caso de vacatura da presidência, por morte ou qualquer outra causa, as duas Câmaras, reunidas em Congresso da República por direito próprio, procederão imediatamente à eleição do novo Presidente, que exercerá o cargo durante o resto do período presidencial do substituído.

§ 3.º — Enquanto se não realizar a eleição a que se refere o parágrafo anterior, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório do exercício das funções presidenciais, os Ministros ficarão conjuntamente investidos na plenitude do Poder Executivo.

ARTIGO 39.º

Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português, maior de 35 anos, no pleno gozo dos direitos civis e políticos, e que não tenha tido outra nacionalidade.

ARTIGO 40.º

São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

- a) As pessoas das famílias que reinaram em Portugal;
- b) Os parentes consanguíneos ou afins em 1.º ou 2.º grau, por direito civil, do Presidente que sai do cargo, mas só quando à primeira eleição posterior a esta saída.

ARTIGO 41.º

O Presidente eleito que for membro do Congresso perde imediatamente, por efeito da eleição, aquela qualidade.

ARTIGO 42.º

O Presidente é eleito por quatro anos e não pode ser reeleito durante o quadriénio imediato.

§ único — O Presidente deixa o exercício das suas funções no mesmo dia em que expira o seu mandato, assumindo-as logo o eleito.

ARTIGO 43.º

Ao tomar posse do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão conjunta das Câmaras do Congresso, sob a presidência do mais velho dos presidentes, esta declaração de compromisso:

«Afirmo solenemente, pela minha honra, manter e cumprir com lealdade e fidelidade a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa.»

ARTIGO 44.º

O Presidente não pode ausentar-se do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perder o cargo.

ARTIGO 45.º

O Presidente receberá um subsídio que será fixado antes da sua eleição, e não poderá ser alterado durante o período do seu mandato.

§ único — Nenhuma das propriedades da Nação, nem mesmo aquela em que funcionar a Secretaria da Presidência da República, pode ser utilizada para cómodo pessoal do Presidente ou de pessoas da sua família.

ARTIGO 46.º

O Presidente pode ser destituído pelas duas Câmaras reunidas em Congresso, mediante resolução fundamentada e aprovada por dois terços dos seus membros e que claramente consigne a destituição, ou em virtude de condenação por crime de responsabilidade.

Das Atribuições do Presidente da República

ARTIGO 47.º

Compete ao Presidente da República:

- 1.º Nomear os Ministros de entre os cidadãos portugueses elegíveis e demiti-los;
 - 2.º Convocar o Congresso extraordinariamente, quando assim o exija o bem da Nação;
 - 3.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das mesmas;
 - 4.º Sob proposta dos Ministros, prover todos os cargos civis e militares e exonerar, suspender e demitir os respectivos funcionários, na conformidade das leis e ficando sempre a estes ressalvado o recurso aos tribunais competentes;
 - 5.º Representar a Nação perante o estrangeiro e dirigir a política externa da República, sem prejuízo das atribuições do Congresso;
 - 6.º Declarar, de acordo com os Ministros, e por período não excedente a trinta dias, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira ou grave perturbação interna, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do n.º 16.º do artigo 26.º desta Constituição;
 - 7.º Negociar tratados de comércio, de paz e de arbitragem e ajustar outras convenções internacionais, submetendo-as à ratificação do Congresso.
- § único — Os tratados da aliança serão submetidos ao exame do Congresso, em sessão secreta, se assim o pedirem dois terços dos seus membros;

- 8.º Indultar e comutar penas;
- 9.º Prover a tudo quanto for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

ARTIGO 48.º

As atribuições a que se refere o artigo antecedente serão exercidas por intermédio dos Ministros e nos termos do artigo 49.º

Dos ministros

ARTIGO 49.º

Todos os actos do Presidente da República deverão ser referendados, pelo menos, pelo Ministro competente. Não o sendo, são nulos de pleno direito, não poderão ter execução e ninguém lhes deverá obediência.

ARTIGO 50.º

Os Ministros não podem acumular o exercício doutro emprego ou função pública, nem ser eleitos para a Presidência da República, se não tiverem deixado de exercer o seu cargo seis meses antes da eleição.

§ 1.º — Os membros do Congresso que aceitarem o cargo de Ministro não perderão o mandato.

§ 2.º — Aplicam-se aos Ministros as proibições e outras disposições enumeradas no artigo 21.º e seu parágrafo.

ARTIGO 51.º

Cada Ministro é responsável política, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar. Os Ministros serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelos tribunais ordinários.

ARTIGO 52.º

Os Ministros devem comparecer nas sessões do Congresso e têm sempre o direito de se fazer ouvir em defesa dos seus actos.

ARTIGO 53.º

De entre os Ministros, um deles, nomeado também pelo Presidente, será presidente do Ministério e responderá não só pelos negócios da sua pasta mas também pelos de política geral.

ARTIGO 54.º

Nos primeiros quinze dias de Janeiro, o Ministro das Finanças apresentará à Câmara dos Deputados o Orçamento Geral do Estado.

Dos crimes de responsabilidade

ARTIGO 55.º

São crimes de responsabilidade os actos do Poder Executivo e seus agentes que atentarem:

- 1.º Contra a existência política da Nação;
- 2.º Contra a Constituição e o regime republicano democrático;

- 3.º Contra o livre exercício dos Poderes do Estado;
- 4.º Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;
- 5.º Contra a segurança interna do país;
- 6.º Contra a probidade da administração;
- 7.º Contra a guarda e o emprego constitucional dos dinheiros públicos;
- 8.º Contra as leis orçamentais votadas pelo Congresso.

§ 1.º — A condenação por qualquer destes crimes implica a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

§ 2.º — O Presidente da República não é responsável pelos actos de administração dos Ministros ou seus agentes, sendo-o apenas pelos crimes indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deste artigo.

Secção III **Poder Judicial**

ARTIGO 56.º

O Poder Judicial da República terá por órgãos um Supremo Tribunal de Justiça e tribunais de primeira e segunda instância.

§ único — O Supremo Tribunal de Justiça terá a sua sede em Lisboa. Os tribunais de primeira e segunda instância serão distribuídos pelo país, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.

ARTIGO 57.º

Os juízes do quadro da magistratura judicial são vitalícios e inamovíveis; e as suas nomeações, demissões, suspensões, promoções, transferências e colocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei orgânica do Poder Judicial.

ARTIGO 58.º

É mantida a instituição do júri.

ARTIGO 59.º

A intervenção do júri será facultativa às partes em matéria civil e comercial, e obrigatória em matéria criminal quando ao crime caiba pena mais grave do que prisão correccional e quando os delitos forem de origem ou de carácter político.

ARTIGO 60.º

Os juízes serão irresponsáveis nos seus julgamentos, salvo as excepções consignadas na lei.

ARTIGO 61.º

Nenhum juiz poderá aceitar do Governo funções remuneradas. Quando convier ao serviço público, o Governo poderá requisitar os juízes que entender necessário para quaisquer comissões permanentes ou temporárias, sendo as nomeações feitas nos termos que a respectiva lei orgânica determinar.

ARTIGO 62.º

As sentenças e ordens do Poder Judicial serão executadas por oficiais judiciários privativos, aos quais as autoridades competentes serão obrigadas a prestar auxílio quando invocado por eles.

ARTIGO 63.º

O Poder Judicial, desde que, nos feitos submetidos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade da lei ou dos diplomas emanados do Poder Executivo ou das corporações com autoridade pública, que tiverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição e princípios nela consagrados.

ARTIGO 64.º

O Presidente da República será processado e julgado nos tribunais comuns pelos crimes que praticar.

§ único — Levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicala-á ao Congresso, que, em sessão conjunta das duas Câmaras, decidirá se o Presidente da República deve ser imediatamente julgado ou se o seu julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

ARTIGO 65.º

Se algum Ministro foi processado criminalmente, levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-la-á à Câmara dos Deputados, a qual decidirá se o Ministro deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

TÍTULO IV

Das instituições locais administrativas

ARTIGO 66.º

A organização e atribuições dos corpos administrativos serão reguladas por lei especial e assentarão nas bases seguintes:

- 1.ª O Poder Executivo não terá ingerência na vida dos corpos administrativos;
- 2.ª As deliberações dos corpos administrativos poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais do contencioso quando forem ofensivas das leis e regulamentos de ordem geral;
- 3.ª Os poderes distritais e municipais serão divididos em deliberativo e executivo, nos termos que a lei prescrever;
- 4.ª Exercício do *referendum*, nos termos que a lei determinar;
- 5.ª Representação das minorias nos corpos administrativos;
- 6.ª Autonomia financeira dos corpos administrativos, na forma que a lei determinar.

TÍTULO V

Da administração das províncias ultramarinas

ARTIGO 67.º

Na administração das províncias ultramarinas predominará o regime da descentralização, com leis especiais adequadas ao estado de civilização de cada uma delas.

TÍTULO VI

Disposições gerais

ARTIGO 68.º

Todos os portugueses, cada qual segundo as suas aptidões, são obrigados pessoalmente ao serviço militar, para sustentar a independência e a integridade da Pátria e da Constituição e para defendê-las dos seus inimigos internos e externos.

ARTIGO 69.º

A força pública é essencialmente obediente e não pode formular petições ou representações colectivas, nem reunir senão por autorização ou ordem da autoridade competente. Os corpos armados não podem deliberar.

ARTIGO 70.º

Leis especiais providenciarão acerca da organização e administração das forças militares de terra e mar em todo o território da República.

ARTIGO 71.º

Para os condenados por crimes e delitos eleitorais não há indulto. Pode todavia a Câmara, a propósito de cuja eleição foram cometidos crimes ou delitos, tomar a iniciativa da concessão de amnistia, quando a votem dois terços dos seus membros, e só depois de os condenados haverem cumprido metade da pena, quando esta seja a prisão. A amnistia não pode abranger as custas e selos do processo, as multas e as despesas de procuradoria.

ARTIGO 72.º

Os crimes de responsabilidade, a que se refere o artigo 55.º, serão definidos em lei especial.

ARTIGO 73.º

A República Portuguesa, sem prejuízo do pactuado nos seus tratados de aliança, preconiza o princípio da arbitragem como o melhor meio de dirimir as questões internacionais.

ARTIGO 74.º

São cidadãos portugueses, para o efeito do exercício dos direitos políticos, todos aqueles que a lei civil considere como tais.

§ único — A perda e a recuperação da qualidade de cidadão português são também reguladas pela lei civil.

ARTIGO 75.º

É assegurado a todos aqueles que, à data de ser promulgada esta Constituição, se encontrem servindo no exército e na armada, o direito à medalha militar, nos termos das respectivas leis e regulamentos.

§ único — São mantidas as pensões que até ao presente foram concedidas aos condecorados com a Ordem da Torre e Espada.

ARTIGO 76.º

É mantida a medalha ao mérito, filantropia e generosidade, bem como a de bons serviços no Ultramar.

ARTIGO 77.º

Anualmente, o Congresso destinará algumas das suas sessões para tratar exclusivamente dos interesses locais e reclamações feitas ao Poder Legislativo pelos corpos administrativos, na parte em que o Estado deve intervir.

ARTIGO 78.º

Uma lei especial fixará os casos e as condições em que o Estado concederá pensões às famílias dos militares mortos no serviço da República, ou aos militares inutilizados em razão do mesmo serviço.

ARTIGO 79.º

Os diplomas concedidos por feitos cívicos e actos militares poderão ser acompanhados de medalhas.

ARTIGO 80.º

Continuam em vigor, enquanto não forem revogados ou revistos pelo Poder Legislativo, as leis e decretos com força de lei até hoje existentes, e que como lei ficam valendo, no que explícita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo adoptado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

ARTIGO 81.º

Aprovada esta Constituição, será logo decretada e promulgada pela Mesa da Assembleia Nacional Constituinte e assinada pelos membros desta.

TÍTULO VII

Da revisão constitucional

ARTIGO 82.º

A Constituição da República Portuguesa será revista de dez em dez anos a contar da promulgação desta, e, para esse efeito, terá poderes constituintes o Congresso cujo mandato abranger a época da revisão.

§ 1.º — A revisão poderá ser antecipada de cinco anos se for aprovada por dois terços dos membros do Congresso em sessão conjunta das duas Câmaras.

§ 2.º — Não poderão ser admitidas como objecto de deliberação propostas de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas, nem aquelas cujo intuito seja abolir a forma republicana do governo.

Disposições transitórias

ARTIGO 83.º

O primeiro Presidente da República Portuguesa será eleito em sessão especial marcada para o terceiro dia posterior àquele em que a Constituição tiver sido aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte e depois de fixado o seu subsídio.

A eleição será por escrutínio secreto e maioria absoluta dos membros da Assembleia Nacional Constituinte com poderes verificados até à véspera. Se, depois de realizado o segundo escrutínio, se verificar não haver maioria absoluta, o terceiro escrutínio será por maioria relativa entre os dois candidatos mais votados no segundo.

O primeiro mandato presidencial terminará no dia 5 de Outubro de 1915.

§ único — Para esta eleição não haverá a incompatibilidade a que se refere o artigo 50.º desta Constituição.

ARTIGO 84.º

Na sessão imediata àquela em que tiver lugar a eleição do Presidente da República proceder-se-á à eleição do Senado.

§ 1.º — Os primeiros Senadores serão eleitos de entre os Deputados à Assembleia Nacional Constituinte, maiores de trinta anos. Serão em número de setenta e um, e os restantes membros da Assembleia Nacional Constituinte formarão a primeira Câmara dos Deputados.

§ 2.º — A escolha dos Senadores pela Assembleia Nacional Constituinte far-se-á em quatro eleições: as três primeiras por lista de vinte e um nomes e a última por lista de oito nomes. Nas três primeiras listas haverá representação de todos os distritos, desde que os Deputados desses distritos estejam nas condições do presente artigo.

§ 3.º — O mandato dos membros das duas Câmaras assim formadas termina quando, finda a sessão legislativa de 1914, se houver constituído o novo Congresso nos termos prescritos pela Constituição.

ARTIGO 85.º

O primeiro Congresso da República elaborará as seguintes leis:

- a) Lei sobre os crimes de responsabilidade;
- b) Código Administrativo;
- c) Leis orgânicas das províncias ultramarinas;

- d) Lei da organização judiciárias;
- e) Lei sobre a acumulação de empregos públicos;
- f) Lei sobre incompatibilidades políticas;
- g) Lei eleitoral.

§ único — Paralelamente e em sessões alternadas proceder-se-á à discussão do Orçamento Geral do Estado e doutras medidas urgentes.

ARTIGO 86.º

As vagas que ocorrerem na primeira Câmara dos Deputados só serão preenchidas se esta houver sido reduzida a menos de cento e trinta e cinco membros. As vagas do primeiro Senado serão preenchidas na forma do disposto no artigo 84.º e seus parágrafos enquanto a Câmara dos Deputados tiver mais de cento e trinta e cinco membros.

ARTIGO 87.º

Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as províncias ultramarinas.

§ único — Aberto o Congresso, o Governo prestará contas das medidas tomadas.

Sala das sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 21 de Agosto de 1911.

Anselmo Braamcamp Freire, Presidente
Baltazar de Almeida Teixeira, Primeiro Secretário
Afonso Henriques do Prado Castro e Lemos, Segundo Secretário.

Bibliografia citada

Num trabalho com a concisão do presente, a bibliografia registada nas notas de rodapé não visa nem sistematicamente remeter o autor para maiores aprofundamentos, como num guia de estudos, nem, muito menos, espaventar erudição. Limita-se a indicar algumas referências quicá úteis, mencionadas a propósito, e sobretudo deixar claras as fontes que se citam.

Não se estranhará, assim, que nesta lista que apenas recorda o que foi citado já, com esses pressupostos, as referências sejam díspares e que não figurem nela muitas outras obras essenciais para o estudo deste período, as quais, contudo, podem ser colhidas em obras de outro tipo.

Actas da Assembleia Nacional Constituinte de 1911 (de 15 de Junho a 25 de Agosto), Lisboa, Assembleia da República, 1986.

AMEAL, João, *História de Portugal*, Porto, Tavares Martins, 4.^a ed., 1958.

BARRET-KRIEGEL, Blandine, *Les Droits de l'homme et le droit naturel*, Paris, PUF, 1989.

BARROS, João de, «Educação Republicana», in *A Pedagogia e o Ideal Republicano em João de Barros*, selecção de textos de Maria Alice Reis, Lisboa, Terra Livre, 1979.

BLOCH, Marc, *Les rois thaumaturges. Etude sur le caractère surnaturel attribué à la puissance royale particulièrement en France et en Angleterre*, com prefácio de Jacques Le Goff, reedição corrigida, Paris, Gallimard, 1983 (1.^a ed., Paris, Armand-Colin, 1961).

BOTELHO, Afonso, «Monarquia poder conjugado», in *Nomos. Revista Portuguesa de Filosofia do Direito e do Estado*, Lisboa, n.º 2 (Julho-Dezembro de 1986), pp. 38 e segs.

BRAGA, Teófilo, *História das Ideias Republicanas em Portugal*, nova ed., Lisboa, Vega, 1983 (1.^a ed., 1880).

CAETANO, Marcello, *História Breve das Constituições Portuguesas*, Lisboa/São Paulo, Verbo, 1971.

CARVALHO, José Liberato Freire de, *Memórias da Vida de...*, 2.^a ed., Lisboa, Assírio e Alvim, 1982 [1.^a ed., 1855].

CATROGA, Fernando, *O Republicanismo em Portugal. Da Formação ao 5 de Outubro de 1910*, Coimbra, 1991, 2 vols.

CATROGA, Fernando, «Os Inícios do Positivismo. O seu significado político social», *Revista de História das Ideias*, Coimbra, Universidade de Coimbra, vol. 1, 1977, pp. 67 e segs.

CHAGAS, João, e COELHO, Ex-Tenente, *História da Revolta do Porto*, nova edição, introdução de João Carlos Carvalho e João Carlos Alvim, Lisboa, Assírio & Alvim, 1978.

CLEMENTE, Manuel, *1810-1910-2010. Datas e Desafios*, Lisboa, Assírio & Alvim, 2009.

DALLARI JÚNIOR, Hélcio de Abreu, *Teoria Geral do Estado Contemporâneo*, 4.^a ed., São Paulo, Rideel, 2011.

DOURADO DE GUSMÃO, Paulo, *Introdução ao Estudo do Direito*, 21.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997.

FERREIRA DA CUNHA, Paulo, *A Revolução Constitucional Europeia – Reflexões sobre a Génese, Sentido Histórico e Contexto Jurídico de um Novo Paradigma Juspolítico*, in *Colóquio Ibérico: Constituição Europeia. Homenagem ao Doutor Francisco Lucas Pires*, Coimbra, Coimbra Editora/Universidade de Coimbra, Março 2005, pp. 279-323

—, «Constituição Europeia – Balanço teórico e perspectivas práticas», in *Videtur*, n.º 31, Porto, 2005, pp. 5-22

—, *Entre o Trono e o Altar. Poder Sagrado e Poder Profano na Monarquia Cartista Portuguesa (1850-1910)*, inserido num projecto do Centro de Estudos do Pensamento Português da Universidade Católica Portuguesa, Porto, no prelo.

—, *Para uma Ética Republicana*, Lisboa, Coisas de Ler, 2010.

—, *Raízes da República*, Coimbra, Almedina, 2006.

FRANCE, Anatole, *Les dieux ont soif*, 1912, ebook, feedbooks.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 1998.

—, «O Círculo e a Linha. Da 'liberdade dos antigos' à liberdade dos modernos' na teoria republicana dos direitos

fundamentais (I parte)», in *O Sagrado e o Profano*, homenagem a J. S. da Silva Dias, *Revista de História das Ideias*, n.º 9, III, Coimbra, 1987, pp. 733 e segs.

KANTOROWICZ, Ernst, *The Kings two bodies. A Study in Mediaeval Political Theology* [1.^a ed., 1957], trad. fr. de Jean Philippe Genet e Nicole Genet, *Les Deux Corps du Roi. Essai sur la Théologie Politique au Moyen Âge*, Paris, Paris. Galimard, 1989.

LEVY-BRUHL, *O Ideal Republicano*, trad. port. (Porto), Portugal, Renovação Democrática, s. d.

MAQUIAVEL, *Il Principe*.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, vol. 1, 5.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1996.

OLIVEIRA MARQUES, A. H. de, *Afonso Costa*, Lisboa, Arcádia, 1972.

—, *Breve História de Portugal*, Lisboa, Presença, 1.^a ed., 1995.

OLIVEIRA, César, *O Operariado e a República Democrática – 1910-1914*, Porto, Afrontamento, 1972.

POPPER, Karl R., *A Sociedade Aberta e seus Inimigos*, trad. port. de *The Open society and its enemies* (1957, revista em 1973), Belo Horizonte/São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo/Editora Itatiaia L.^{da}, 1974.

PULIDO VALENTE, Vasco, *Portugal. Ensaios de História e Política*, Lisboa, Alêtheia Editora, 2009.

RAMOS, Rui (coord.), *História de Portugal*, 6.^a ed., Lisboa, A Esfera dos Livros, 2010.

RIBEIRO DE MENESES, Filipe, *Afonso Costa*, trad. de Isabel Veríssimo, Lisboa, Texto, 2010.

ROMERO DE MAGALHÃES, Joaquim, «Nota introdutória», in *A Pedagogia e o Ideal Republicano em João de Barros*, selecção de textos de Maria Alice Reis, Lisboa, Terra Livre, 1979.

«Salazar ou a instabilidade governativa», in *Opção*, ano I, n.º 15, 1976, pp. 30-35.

SALGADO DE MATOS, Luís, *A Separação do Estado da Igreja. Concórdia e Conflito entre a Primeira República e o Catolicismo*, Lisboa, Dom Quixote, 2011.

—, *Tudo o que sempre quis saber sobre a Primeira República em 37 mil palavras*, Lisboa, ICS, 2010.

- SANTOS, José Reis, «Afonso Costa e o Socialismo Integral», in *Finisterra. Revista de Reflexão e Crítica*, vol. 69-70, Primavera/Verão 2010, pp. 141-160.
- SARAIVA, José Hermano, *História Concisa de Portugal*, Mem Martins, Europa-América, 1978.
- SKINNER, Quentin, *Liberty before Liberalism*, trad. port. de Raul Fiker, *Liberdade antes do Liberalismo*, São Paulo, UNESP/Cambridge Univ. Press, 1999.
- SOARES, Mário, «Constituição de 1911», in *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, vol. I, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1963, pp. 679 e segs.
- , «Oposição democrática ao Estado Novo», in *A República Ontem e Hoje*, coord. cient. de António Reis, II Curso Livre de História Contemporânea, Lisboa, Colibri, 2002.
- WHEELER, Douglas L., «A primeira República Portuguesa e a história», in *Análise Social*, vol. XIV (56), 1978-4.º
- WORDEN, B., «Marchmont Nedham and the Beginnings of English Republicanism, 1649-1656», in *Republicanism, Liberty and Commercial Society, 1649-1776*, ed. por David Wooton, Stanford, Cal, 1994.

O E S S E N C I A L S O B R E

A I República e a Constituição de 1911

Paulo Ferreira da Cunha

Um século após a sua implantação, a I República continua envolta na bruma do preconceito e do desconhecimento. A II República, em que vivemos (após o interregno autocrático do Estado Novo), procurando recuperar valores e evitar erros da Primeira, deve meditar esse tempo de grandes esperanças, mas também de dissolvente desentendimento entre os partidos, que haveria de levar à ditadura. A Constituição de 1911, nossa primeira lei fundamental republicana, acabaria por instituir um parlamentarismo que a actual, atenta aos factos, aperfeiçoaria. Entre a lição da lei e a da realidade histórica, procura-se aqui uma perspectiva serena, mas não inócua, sobre esse tempo que foi e é a muitos títulos exemplar – e actualíssimo.

O livro **O E S S E N C I A L S O B R E
A I REPÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO DE 1911**
é uma edição da
IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA
tem como autor
PAULO FERREIRA DA CUNHA
com design e capa do atelier
SILVADESIGNERS
e composição
UNDO, LDA.
tem o ISBN **972-978-27-1934-6**
e depósito legal **324835/11**
A primeira edição de **2000** exemplares
acabou de ser impressa no mês de **JUNHO**
do ano **DOIS MIL E ONZE.**
cód. 1018122

ISBN 978-972-97-1934-6



INCM